

UNOESC - UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

Samoel Sander Mühl

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS CAUSADOS À
SAÚDE DO TRABALHADOR COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO.**

Chapecó
2015

SAMOEL SANDER MÜHL

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS CAUSADOS À
SAÚDE DO TRABALHADOR COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO.**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direitos Fundamentais Sociais, sob a orientação do Professor Pós-Doutor Rodrigo Garcia Schwarz.

Chapecó
2015

SAMOEL SANDER MÜHL

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS CAUSADOS À
SAÚDE DO TRABALHADOR COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO EM DECORRÊNCIA DO
ACIDENTE DO TRABALHO.**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração, Direitos Fundamentais Sociais, sob a orientação do Professor Pós-Doutor Rodrigo Garcia Schwarz.

Banca examinadora:

Profº. Pós-Doutor Rodrigo Garcia Schwarz – Orientador - UNOESC

Profª. Doutora Maria Cristina Cereser Pezzella – UNOESC

Profº. Pós-Doutor Antônio Rodrigues de Freitas Jr.

Aprovada em: ___/___/___

Apoio financeiro: PROGRAMA UNIEDU – PÓS GRADUAÇÃO¹



¹ *** Apoio financeiro: O presente trabalho foi realizado com auxílio financeiro do PROGRAMA UNIEDU (PROGRAMA DE BOLSAS UNIVERSITÁRIAS DE SANTA CATARINA) – PÓS-GRADUAÇÃO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter permitido que a esperança fosse a grande motivação para a concretização dos meus sonhos, permitindo o ingresso no Mestrado de Direito perante a UNOESC. Agradeço também a Deus, por ter me dado proteção e condições necessárias para a realização dessa caminhada difícil e árdua.

Ao meu filho, Gabriel Miguel, que era muito pequeno, quando do ingresso no mestrado, pois tinha, naquele momento, apenas um (1) ano, sendo que várias vezes ficou em estado febril, enquanto eu me deslocava de Blumenau-SC para Chapecó-SC, percorrendo quatrocentos e oitenta (480) quilômetros de carro a cada quinze (15) dias. Isso, sem falar que, por vezes, a viagem era alongada até Florianópolis, devido à carona concedida ao colega Eraldo, provocando uma alteração no percurso e fazendo com que a viagem chegasse a onze (11) horas ininterruptas. Peço desculpas ao meu filho, por estar ausente por tantas horas em momentos em que ele tanto precisava de mim.

Agradeço a minha esposa Márcia que sempre esteve presente, dando todo o apoio necessário e indispensável, para que chegasse ao final da presente caminhada.

Ao colega Eraldo, cuja carona propiciou por diversas vezes a vinda até a UNOESC-Chapecó. Agradeço a ele e suas histórias contadas ao longo das horas de viagem, por toda companhia prestada desde o primeiro dia, inclusive, quando ficávamos em Chapecó para pernoitar.

Aos orientadores, Rodrigo Garcia Scharwz e Rodrigo Golgschmidt, que me auxiliaram na escolha do tema da dissertação, bem como por todo o tempo despendido para a correção dos artigos e capítulos da dissertação; por toda a orientação e conhecimentos transmitidos, por serem ótimos professores, orientadores e conhecedores dos temas discutidos, e, acima de tudo, por serem pessoas humildes. Aos dois orientadores, meus profundos agradecimentos.

Ao Programa de Bolsas (FUNDES) por ter me concedido a bolsa auxílio, permitindo que com ela o curso fosse iniciado e concluído sem provocar maiores prejuízos ao orçamento familiar.

A todos os professores que se empenharam com o intuito de passar o seu conhecimento em sala de aula, como o Dr. Narciso que, com muita convicção, defendeu os direitos fundamentais, em especial, temas relacionados à dignidade da pessoa humana. Ao professor Tramontina, por ter-nos propiciado o aprofundamento do conhecimento da filosofia e dos principais filósofos. Ao professor Orides, que, em seu primeiro encontro, provocou o

brilho nos olhos dos colegas e aplausos pelo seu entusiasmo, inclusive, pela sua ótima dinâmica utilizada em sala de aula. Ao professor Strapazzon, que nos permitiu uma visão diferenciada a respeito dos direitos humanos e como o sistema previdenciário adotado pelo Brasil protege os seus segurados. Ao professor Neri, que nos ensinou a fazer a estruturação dos artigos e nos concedeu, com sua bagagem de conhecimento, um entendimento aprofundado das políticas públicas. À professora Maria Cristina, que apresentou sugestões de grande valia para o melhoramento do projeto de pesquisa. A todos os professores, que de uma ou de outra forma nos auxiliaram no incremento do conhecimento, o meu profundo e sincero agradecimento.

Às meninas da secretaria, Patrícia e Ana, que sempre estiveram dispostas a sanar dúvidas e solucionar eventuais problemas, o meu eterno agradecimento. Meu agradecimento vai a todos aqueles que permitiram a realização do Mestrado em Direito na Unoesc-Chapecó.

“Toda reforma interior e toda mudança para melhor dependem exclusivamente da aplicação do nosso próprio esforço.”

Immanuel Kant

RESUMO

O presente trabalho (dissertação), produzido no âmbito da linha de pesquisa, “Direitos Fundamentais Sociais: Relações de Trabalho e Seguridade Social”, na área de concentração, “Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais”, tem por escopo investigar, a partir da perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho digno (assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana), o instituto da responsabilidade civil do empregador no caso de danos causados à saúde do empregado no âmbito da relação de trabalho, com o objetivo de verificar em que aspectos a responsabilidade civil – a obrigação de reparar o dano – é, para além da questão da indenização devida ao empregado no caso de danos causados à sua saúde, um potencial mecanismo apto a promover, no âmbito da relação de trabalho, uma postura preventiva e de tutela da saúde e da segurança do empregado em serviço, com a adequação do meio ambiente de trabalho a *standards* de proteção aptos à redução da ocorrência de acidentes do trabalho e do desencadeamento de doenças profissionais. Promovendo o aprofundamento investigativo através de pesquisa descritivo-explicativa do tipo documental-bibliográfica, dedica-se aos problemas analítico-conceituais das teorias dos direitos fundamentais e da responsabilidade civil face aos direitos sociais, em especial à modalidade específica das relações de trabalho e da saúde e da segurança no trabalho, às correspondentes políticas públicas de efetivação, preventivas e sancionatórias e à análise do teor da jurisprudência nacional. Revela que, mais do que um mero mecanismo sancionador, a responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho, especialmente a responsabilidade objetiva do empregador no caso de danos causados à saúde do empregado, ponderada a previsibilidade do custo decorrente da não-implantação, no meio ambiente de trabalho, de medidas adequadas à tutela da saúde e da segurança do empregado em serviço, constitui mecanismo potencialmente apto à promoção preventiva – de proteção e de garantia – do exercício do trabalho em condições seguras e, portanto, de efetivação do direito fundamental ao trabalho digno.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. Relações de Trabalho. Responsabilidade Civil. Saúde. Trabalho Digno.

ABSTRACT

This work (dissertation), produced under the line of research "Social Fundamental Rights: Labour Relations and Social Security" in the area of concentration "Dimensions Materials and Efficaciais of Fundamental Rights", has the scope to investigate, from the perspective the material and eficaciais dimensions of the fundamental right to decent work (comprising the work done under conditions compatible with human dignity), the Institute of employer's liability in case of damage to employee health within the working relationship with In order to verify that respects civil responsibility - the obligation to repair the damage - is in addition to the question of compensation payable to the employee in the event of damage to your health, a potential mechanism able to promote, within the relationship work, a preventive approach and the protection of health and employee safety in service with the adequacy of working environment protection standards able to reduce the occurrence of accidents at work and occupational diseases of the trigger. Promoting investigative deepening, through descriptive and explanatory research of documentary-bibliographic type, is dedicated to analytical and conceptual problems of the theories of fundamental rights and civil responsibility in the face of social rights, in particular the specific modality of labor relations and health and safety at work, the corresponding public policies effective, preventive and punitive, and analysis of the content of the national jurisprudence. Reveals that more than just a sanctioning mechanism, liability under labor relations, especially the strict liability of the employer in the case of damage to employee health, weighted predictability of costs resulting from the non implementation, environment work, appropriate measures for the protection of the health and safety of the employee in service, is potentially suitable mechanism to preventive promotion - protection and guarantee - work performed under safe conditions and therefore realization of the fundamental right to work worthy.

Keywords: Fundamental rights. Social Rights. Labour Relations. Civil Liability. Health. Decent Work.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
1.1 Objetivos da pesquisa.....	11
1.1.1 Objetivos gerais da pesquisa.....	11
1.1.2 Objetivos específicos da pesquisa.....	12
2. EVOLUÇÃO E CONFORMAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO.....	14
2.1 Dignidade da pessoa humana.....	14
2.2 Direito fundamental ao trabalho digno.....	22
2.3 O fenômeno da globalização e a crise do direito do trabalho.....	26
2.4 A flexibilização como fenômeno prejudicial aos direitos fundamentais do trabalhador.....	35
3. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	38
3.1 Saúde do trabalhador.....	38
3.2 Direito fundamental à saúde do trabalhador: Previsão no contexto brasileiro.....	44
3.3 Proteção do meio ambiente do trabalho como direito fundamental.....	52
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	58
4.1 Teoria geral da responsabilidade civil e seus avanços.....	58
4.2 Responsabilidade objetiva como embasamento na teoria de risco da atividade.....	63
4.3 Classificação Nacional de Atividades Econômicas.....	69

5. ACIDENTES DO TRABALHO: POLÍTICAS PÚBLICAS E PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE	
5.1 Acidentes do trabalho.....	71
5.2 Políticas Públicas como instrumento de controle dos acidentes de trabalho.....	74
5.3 O papel do Estado e da sociedade frente à ocorrência dos acidentes de trabalho	79
5.4 Ação regressiva imposta pelo Instituto Nacional da Previdência social nos casos de culpa do empregador e o emprego da responsabilidade civil objetiva.....	84
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
7. REFERÊNCIAS.....	94

INTRODUÇÃO

1.1 OBJETIVOS DA PESQUISA

A presente pesquisa é realizada no âmbito do programa de pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Mestrado Acadêmico em Direitos Fundamentais.

Na seara do direito do trabalho tem-se evidenciado inúmeras circunstâncias que afrontam os direitos dos trabalhadores, portanto percebe-se que a dignidade do trabalhador tem sido agredida, desrespeitada, por conseguinte, afetada de forma impiedosa. Este processo que denigre a imagem do trabalhador é fruto de um ciclo lento e silencioso, possuindo suas raízes fixadas em um fenômeno denominado globalização.

O empregador atrai para si a contratação da mão de obra assalariada através do poder financeiro que este detém, por outro lado, o trabalhador tenta assegurar sua subsistência através de sua contraprestação laboral. Outrossim, no momento em que o trabalhador passa a desenvolver a sua prestação laboral, ele se torna alvo daquilo que lhe pode ser mais cruel, ou seja, o desrespeito a sua pessoa. Isso se dá, porque, em determinadas atividades econômicas, o risco para desempenhar as tarefas que lhe foram delegadas apresentam riscos para sua integridade física e psíquica, comprometendo, portanto, a saúde do trabalhador.

1.2 Objetivos gerais da pesquisa

O objetivo geral da pesquisa é estudar a responsabilidade civil do empregador por danos causados à saúde do trabalhador na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. Neste sentido, a pergunta que procura ser respondida é: A responsabilidade civil do empregador por danos causados ao trabalhador em decorrência das doenças/acidentes de trabalho constitui um instrumento capaz de garantir, proteger e promover a dignidade do trabalhador?

Em outras palavras, o anseio da pesquisa é verificar com maior propriedade se, através da proteção da dignidade da pessoa humana, é possível garantir aos trabalhadores condições, para que estes estejam protegidos nas relações laborais, em especial, quando as circunstâncias negativas no campo laborativo forem decorrentes do exercício laboral em condições sujeitas à ocorrência de doenças/acidentes do trabalho.

Ainda neste viés, a proposta investigativa é trilhar na busca de respostas para a problemática esboçada, através da doutrina e da revisão bibliográfica e, ao final do estudo, apresentar a conclusão.

1.3 Objetivos específicos da pesquisa

Após ter apresentado o objetivo geral da pesquisa, faz-se necessário que se desvende os objetivos específicos do estudo, pois é através deles que será possível esmiuçar as questões relacionadas com a problemática ora delineada.

Desse modo, a pesquisa apresentada estudará a evolução e a conformação do direito fundamental ao trabalho digno, penetrando na história e no progresso dos conceitos da dignidade da pessoa humana, fazendo uma ligação entre dignidade e os laços abrangentes que circundam as relações laborais. Ainda nesse sentido, o presente trabalho analisará o fenômeno da globalização e a crise provocada perante o direito do trabalho, atrelando-se de forma direta com a flexibilização dos direitos trabalhistas.

Em seguida, estudar-se-á o direito fundamental à saúde no âmbito das relações de trabalho, perpassando pelos conceitos atinentes do que é saúde propriamente dita, bem como, de que forma o direito fundamental à saúde se encontra positivado no contexto jurídico brasileiro. Além disso, o estudo irá desenvolver a questão protetiva do meio ambiente do trabalho como direito fundamental.

Logo após, far-se-á a reflexão a respeito da teoria da responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho e seus avanços, adentrando-se na responsabilidade objetiva como embasamento na teoria de risco da atividade, trazendo para a discussão, a classificação nacional das atividades econômicas como fator de elucidação e como um instrumento de auxílio, para que haja verificação das atividades laborais que podem apresentar maior probabilidade para a ocorrência de doenças/acidentes laborais. Desse modo, o estudo da

responsabilidade civil do empregador pelos danos causados à saúde do empregado tem como propósito verificar se a responsabilização pode ou não contribuir para a promoção do direito fundamental ao trabalho digno.

E, por último, serão analisados os acidentes do trabalho e as políticas públicas que podem e devem ser programadas, podendo, com isso, dar sustentação ao problema que resulta nas doenças/acidentes laborais. Além disso, será abordado o papel do Estado e da sociedade como importantes vetores para a problemática apresentada. E, para encerrar a discussão, será trazida à baila, a ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, como ferramental de repressão e recuperação dos valores despendidos com benefícios previdenciários.

Desse modo, a proposta investigativa justifica-se devido à agressão ao direito à saúde, à vida, e a própria dignidade da pessoa humana, principalmente, à pessoa do trabalhador, pois este se encontra em situação de inferioridade em relação ao poder do capital que é empregado pelo empregador. Por estes e outros motivos, é indispensável o estudo da problemática esboçada, tendo em vista que com a discussão da temática será possível dar respostas convincentes, permitindo que os trabalhadores sejam valorizados como verdadeiros detentores da dignidade que lhes é inerente.

2. EVOLUÇÃO E CONFORMAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O que se pretende de forma inicial no presente trabalho é fazer uma reconstrução histórica breve a respeito da dignidade da pessoa humana, pois a ideia de dignidade humana foi construída a partir de várias doutrinas e concepções que variaram ao longo dos tempos. Isto ocorreu devido à evolução na construção de concepções históricas e culturais que mudam no tempo e no espaço, tendo em vista que a sociedade se desenvolve e necessita de novos aparatos para atender às novas necessidades que surgem ao longo dos ciclos evolutivos.

No meio laboral, quando nos referimos à “evolução” do direito do trabalho, podemos inferir que este ocorreu de forma árdua e lenta, ou seja, através de uma batalha com vistas à proteção dos direitos dos trabalhadores, portanto, o que se tem observado é que o direito do trabalho não “progride” de forma linear e cronológica; assim, esse processo precisa de impulsos, haja vista que ele não se dá de forma automática.

No mundo romano² a dignidade humana exprimia um conceito voltado essencialmente para aqueles que pertenciam às elites políticas, pois o que se observava naquele momento histórico, é que havia um “marco essencialmente profano, derivado mais do fato do pertencimento às elites políticas do que a um elemento antropológico, inerente à natureza humana”. Assim, os homens que pertenciam a grupos sociais elitizados eram reconhecidos no mundo exterior, com isso, devido à ocupação de posições de superioridade, esses homens recebiam reconhecimento devido aos seus próprios méritos e virtudes, tornando-se merecedores da dignidade (RIDOLA, 2014, p. 25).

Assim, pode-se dizer que, no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, a “dignitas”, estava atrelada com “a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma

² Neste período a dignidade da pessoa humana comunga com uma ideia da existência da “dignitas” que “exprime, na realidade, um conceito essencialmente político, um marco essencialmente profano, derivado mais do fato do pertencimento às elites políticas do que um elemento antropológico, inerente à natureza humana. Portanto, no período romano já era possível denotar alguns resultados de ações na esfera política que deveriam ser colocados à prova para serem merecidos, desdobrando-se na vida social e se pressupõe um ser humano independente e capaz de pensar por si só mesmo”. (RIDOLA, 2014, p.24)

quantificação e modulação de dignidade, no sentido de admitir a existência de pessoas mais ou menos dignas” (SARLET, 2015, p. 33).

Portanto, nesta linha de pensamento que remonta à Roma Antiga, a dignidade – *dignitas* – remonta a uma concepção ligada com o “*status* pessoal, pois a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral” (BARROSO, 2014, p.13).

Como se percebe, a “*dignitas*”, no período retratado anteriormente, ligava-se a uma qualidade daqueles que pertenciam a uma posição social e política em destaque, entretanto, a grande maioria dos homens que não estavam em uma posição social mais elevada, não eram considerados detentores de dignidade no mesmo grau, ou seja, havia uma equiparação, ensejando uma quantificação de maior e menor dignidade entre os homens.

Em uma perspectiva cristã, as ideias centrais da “dignidade da pessoa humana podem ser encontradas no Velho Testamento, na Bíblia Judaica: Deus criou o homem à sua própria imagem e semelhança (*Imago Dei*) e impôs a cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo (Barroso, 2014, p.15).

Portanto, de forma evolutiva e gradual, a religião cristã passou a visualizar de forma original a existência de uma concepção de dignidade humana, pois tanto no antigo como no novo testamento se fez menção no sentido de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, ou seja, que o ser humano tem um valor próprio, não podendo, dessa forma, ser visto como um objeto ou meio para a ação alheia (SARLET, 2015, p. 32-33).

Naquele contexto histórico, a concepção de dignidade da pessoa humana vinculada aos textos bíblicos passou a ser argumentada através de uma imposição que se baseava no fato de que “Deus é amor e de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus como o centro da criação”. Por isso, os seres possuem dignidade, porque foram criados através de um ato de amor, logo, todos devem amar uns aos outros. Assim, o termo “outros” é abrangente, no sentido de que todos os seres humanos, inclusive aqueles que praticaram atos contrários à moral são considerados filhos de Deus, portanto, devem ser considerados como irmãos e iguais (CORDEIRO, 2012, p. 62-63).

Importa consignar que a tradição cristã trouxe a ideia de que a “dignidade diz respeito a todos os homens”, ficando de lado a concepção romana de que a dignidade era privilégio de homens livres, ou seja, provoca-se uma mudança de perspectiva, onde passa a

existir uma “noção de igual dignidade de todos os homens”, ficando visível que esta nova noção de dignidade passou a ser mais teológica do que política (RIDOLA, 2014, p. 25-26).

Logo adiante, no pensamento estoico, a dignidade da pessoa humana passou a ser vista como uma “qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguiu das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo”, ou seja, devido a sua natureza todos os seres humanos são detentores da mesma dignidade (SARLET, 2015, p.33).

Nota-se, então, um grande avanço na concepção de dignidade neste novo período, surgindo a interpretação de que todos os homens são detentores da mesma dignidade, ficando ultrapassada a ideia de que determinados homens, por estarem situados em posições mais elevadas, teriam mais dignidade em relação àqueles que se encontrassem em condições menos destacadas no seio da sociedade.

Desse modo, observa-se, de forma progressiva, no período do humanismo renascentista, a mudança da ideia de dignidade atrelada à “posição social, surgindo a dignidade autônoma e própria, decorrente da própria condição humana”. Portanto, inicia-se um processo na defesa de igual condição humana, muito embora não houvesse o abandono das ideias cristãs (CORDEIRO, 2012, p.63).

Em seguida, com a influência do antropocentrismo renascentista, Giovanni Pico Della Mirandola, ao se manifestar sobre a dignidade do homem, passou a justificar a noção de “grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres, afirmando que sendo criatura de Deus, ao homem foi outorgada uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio arbítrio, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja” (SARLET, 2015, p.36).

Contudo, nos séculos XVII e XVIII, a noção de “dignidade humana, assim como a ideia de direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização (secularização), mantendo-se (e desenvolvendo-se!), todavia, a noção fundamental de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade” (SARLET, 2015, p.37).

Entretanto, é através do pensamento de Immanuel Kant que se passa a trilhar novos rumos a respeito de dignidade, que é vista como parte da autonomia ética do ser humano, portanto, levando ao fim do processo de secularização da dignidade, abandonando de forma integral o pensamento cristão. Diante disso, Kant parte de uma concepção a partir da natureza

racional do homem, em que a “autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana” (SARLET, 2015, p.40).

Portanto, a nova noção de dignidade apresentada por Kant afirma que o homem, de uma maneira geral, por ser um ser racional, “existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim”. Diante disso, todos os objetos que podemos adquirir por nossa vontade são sempre condicionais. Entretanto, todos os demais seres, cuja existência não está atrelada à nossa vontade, são considerados seres irracionais, portanto possuem apenas um valor relativo e podem ser denominados de coisas, assim, “os seres racionais se chamam pessoas, porque a natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que limitam nesta medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)” (SARLET, 2015, p.40).

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, Kant (1980, p. 103-162) afirma que “no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não permite equivalente, então ela tem dignidade”.

Já com o advento da Segunda Guerra Mundial, avultaram-se o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos, pois em decorrência dos atos bárbaros dos nazistas, ocorreu uma mudança de paradigma dos direitos humanos. Ficou estabelecida uma premissa de que existe uma lei moral, em que o ser humano figura como ser central e que está acima da lei civil, devendo ser incorporada no ordenamento jurídico como seu valor máximo, ficando os homens conscientes de que a sua sobrevivência está condicionada à colaboração de todos os povos e no respeito integral à dignidade da pessoa humana. Em decorrência de tal consciência, os textos internacionais e nacionais passaram a identificar e refletir esta mudança, e “a dignidade da pessoa humana, de base moral, tornou-se um comando jurídico indissolúvelmente ligado ao conceito de direitos humanos, como fonte e justificação destes e como princípio orientador da atuação estatal” (CORDEIRO, 2012, p.63).

Desse modo, “ao longo do século XX, e ressalvada uma e outra exceção, a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida

expressamente pelas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração da ONU de 1948” (SARLET, 2015, p.74).

Após a reconstrução de um mundo devastado moralmente diante da ocorrência da Segunda Guerra Mundial, “a dignidade humana foi incorporada ao discurso *político* dos vitoriosos como uma das bases para uma longamente aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos” (BARROSO, 2014, p.19)

Como se percebe, após a ocorrência da 2ª Guerra Mundial e das atrocidades praticadas contra a humanidade, a dignidade passou a receber reconhecimento de forma mais incisiva nos textos constitucionais e nos tratados internacionais. Nesse sentido, um dos documentos, que foi de grande valia para o reconhecimento expresso da dignidade da pessoa humana, foi o Pacto internacional de proteção dos direitos humanos, celebrado no âmbito da ONU, onde se estabeleceu que “os direitos humanos decorrem da dignidade humana e que o pleno exercício dessa dignidade depende da criação de condições que permitam a cada um gozar não apenas dos seus direitos civis e políticos, mas de seus direitos econômicos, sociais e culturais” (CORDEIRO, 2012, p. 94).

É com base no pensamento filosófico que a doutrina nacional e estrangeira, nos dias atuais, identifica as bases de fundamentação e conceituação da dignidade da pessoa humana. Isso demonstra a grande importância do pensamento filosófico e moral, pois, mesmo com o transcorrer dos tempos em que se operou uma evolução social, econômica, cultural e jurídica, as lições deixadas pela filosofia ainda servem de base para o entendimento do que seja a dignidade da pessoa humana.

Assim, devido às influências Kantianas a respeito da dignidade da pessoa humana, as quais se basearam na autonomia e na fórmula do homem como fim em si mesmo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948 passou a dispor em seu art. 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

É justamente este espírito de fraternidade que torna o homem diferente dos demais seres vivos que vivem no planeta, de tal forma que se possa construir uma sociedade justa e solidária, que possa implementar a paz, “onde haja o respeito entre todos os homens e estes possam servir uns aos outros nas hipóteses que se fizerem necessárias, possibilitando o

crescimento dos homens de acordo com suas potencialidades e de se fazerem dignos” (GOLDSCHMIDT, 2009, p.61).

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz, em seu preâmbulo, que a “dignidade é inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui-se o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Como se percebe, a proteção da dignidade da pessoa humana já vem expressa no início da declaração, sendo que esta enuncia o reconhecimento da dignidade, e que ela é inerente a todos os membros da família humana. Com isso, é possível afirmar que os homens possuem a mesma dignidade e devem receber o mesmo tratamento, sem que haja qualquer tipo de distinção, devendo ter a proteção contra qualquer arbitrariedade, abuso ou perseguição (GOLDSCHMIDT, 2009, p.61).

De acordo com o Pacto Internacional sobre direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, os direitos humanos são reconhecidos como iguais e inalienáveis e decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, bem como o pleno exercício da dignidade depende da criação de condições que permitam a cada um dos seres humanos gozar de seus direitos cíveis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Em um aspecto supranacional, também pode ser citada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, que assim dispõe a respeito da dignidade em seu art. 1º: “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”.

Ressalta-se que os documentos internacionais e as Constituições não trazem uma definição a respeito do que é a dignidade e também não especificam o seu leque de proteção jurídica. Isso ocorre, porque se está diante de “uma categoria axiológica de textura aberta, cuja densificação é um processo em construção permanente à vista da evolução histórico-cultural da sociedade”. Faz com que esta função definidora da concepção de dignidade fique a cargo da doutrina e da jurisprudência, havendo uma definição a respeito daquilo que deve ser protegido pelo Direito, sem que tal proteção ocorra de forma definitiva, absoluta e abstrata (CORDEIRO, 2012, p.79).

Neste sentido, é possível sustentar que a dignidade existe não apenas onde ela é reconhecida pelo Direito e à medida que este a reconhece. Entretanto, o Direito pode exercer papel fundamental em “sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem fundamento que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da

dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal” (SARLET, 2015, p.52).

Tal constatação indica que a dignidade de cada um está presente de forma independente de haver ou não previsão pelo ordenamento jurídico, todavia, quando a dignidade estiver estampada no regramento jurídico, esta pode exercer um papel crucial no sentido de protegê-la e promovê-la a todo e qualquer ser humano com maior eficiência.

Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro contempla em vários dispositivos a dignidade da pessoa humana, entretanto, não há uma definição clara do que seja dignidade da pessoa humana, nem mesmo há uma definição em que situações ela é agredida, espezinhada ou afetada. Diante dessa circunstância, faz-se necessário no próximo tópico elucidar a dignidade da pessoa humana de forma conceitual.

Nesta seara, vários autores procuram delimitar um conceito a respeito do que se trata especificamente a dignidade da pessoa humana, conceituação esta que se apresenta como de difícil denominação para os operadores do Direito. Neste sentido, é possível asseverar com maior facilidade os casos em que a dignidade da pessoa humana é ofendida, ferida, ou restringida.

Nesta linha de pensamento é possível mencionar que, quando não for respeitada a vida e a integridade física e moral dos seres humanos, bem como nos casos em que não forem propiciadas condições mínimas para uma existência digna e não houver uma limitação do poder e, ainda, nos casos em que os direitos fundamentais não tiverem um mínimo de proteção, “não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de injustiças” (SARLET, 2013, p.34-35).

É neste contexto que a concretização da dignidade da pessoa humana está ligada a uma ideia de garantia aos seres humanos de condições mínimas de existência, como o respeito, proteção de suas vidas e de sua integridade física e moral, bem como, que haja uma limitação do poder estatal e que este garanta um mínimo de proteção dos direitos fundamentais, pois ao contrário, o ser humano será tratado como uma coisa, como um objeto, em vez de receber um tratamento condizente com a natureza humana.

A partir desta perspectiva, torna-se imperioso relacionar a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores no meio ambiente laboral, pois estes não têm recebido o devido tratamento e respeito de que são merecedores, haja vista que as relações laborais são propícias a ocorrências de acidentes do trabalho, operando-se, então, uma afronta direta à dignidade da

pessoa humana em uma visão negativa, com agressão direta à saúde e à própria vida do operário.

De outra banda, a dignidade da pessoa humana, segundo o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, pode ser definida como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2013, p. 37).

À vista do exposto por Sarlet, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e está inserida em todo e qualquer ser humano, o que nos leva a crer que todas as pessoas devem receber o mesmo tratamento igualitário por parte do ente estatal e da comunidade, proporcionando a todos um emaranhado de direitos e deveres fundamentais que devem ser protegidos e respeitados e que todo tratamento que venha a ser considerado desumano, deve ser refutado, assim como, deve ser assegurado aos seres humanos condições mínimas para uma vida saudável³, além de se propiciar e promover a participação ativa de todos os seres humanos uns com os outros.

Portanto, a dignidade da pessoa humana de acordo com sua atual compreensão, “se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo” (BARROSO, 2014, p. 14).

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana pode ser definida como a aptidão “racional que a pessoa humana possui de perceber o contexto em que se insere e, diante dele, tomar decisões essenciais sobre a sua própria existência, fator que o torna singular e, ao mesmo tempo, igual aos seus semelhantes, por ser credor e devedor do mesmo tratamento e respeito” (GOLDSCHMIDT, 2009, p.14).

Denota-se que a dignidade da pessoa humana, conforme o conceito estampado por Goldschmidt tem sua essência vinculada à racionalidade, tendo em vista que apenas os seres

³ Para fins de critérios do que seja uma vida saudável, Sarlet se utiliza dos parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da saúde, que remete a um completo bem-estar físico, mental e social, sendo que tal balizamento reconhecido pela comunidade internacional de forma ampla pode servir como diretriz mínima a ser garantida pelos Estados.

humanos são considerados seres racionais, portanto, somente estes podem ser detentores de dignidade. Assim, através da razão os homens são capazes de agir de forma a primarem por sua própria existência, tornando-se iguais uns aos outros, devendo, por conta disso, terem o mesmo tratamento igualitário e respeitoso.

Tendo em mente essas premissas como base, além do fato de que o Direito pode ser um instrumento de proteção e promoção da dignidade dos seres humanos, bem como da existência de acidentes do trabalho, passar-se-á a examinar no próximo tópico a dignidade da pessoa humana no contexto constitucional brasileiro, sob o enfoque do trabalho digno.

2.2 DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

No âmbito constitucional brasileiro é possível observar que a expressão dignidade da pessoa humana está contemplada de forma primária e expressa em nossa Carta Constitucional de 1988, no título que trata dos princípios fundamentais, que assim dispõe em seu artigo 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Além do artigo mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 faz menção à dignidade da pessoa humana no artigo 170, caput, que dispõe que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna; já no artigo 226, § 7º, está consignado que o planejamento familiar é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana; no artigo 227, caput, afirma-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à dignidade, e ainda, o artigo 230, caput, consagra que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de proteger a dignidade das pessoas idosas.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana como atividade imposta ao Estado, reclama que sejam tomadas medidas, para que esta seja preservada, protegida e promovida de forma especial, possibilitando seu exercício e fruição de forma digna; assim, “depende (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível o indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas, ou se necessita, para tanto, do transcurso do Estado ou da comunidade” [...] (SARLET, 2015, p.57).

Como se pode observar, a dignidade da pessoa humana ultrapassa os limites de uma declaração formal constitucional, sendo que tem força de norma, “podendo ser imposto coercitivamente pelo Estado, figurando não só como fundamento e objetivo do ordenamento jurídico pátrio, mas também como limite da ordem econômica e da livre iniciativa” (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 205).

Tendo como base o que foi exposto até agora em relação à dignidade da pessoa humana, há que se considerar também a existência do direito a um trabalho digno, em que se propiciem condições decentes de trabalho ao trabalhador. Neste sentido, quando há referência à proteção da dignidade no meio ambiente laboral, estar-se-á dizendo que o trabalhador deve ter garantido vários direitos condizentes com um trabalho digno, ou seja, que o trabalhador tenha garantido um ambiente laboral seguro, saudável, com proteção à saúde e à vida e que tais trabalhadores não sejam colocados em situações de risco, propícias à ocorrência de acidentes de trabalho.

Entretanto, a realidade do mundo do trabalho retrata determinadas situações em que o trabalhador é submetido a realizar suas tarefas sem ter resguardado o seu devido respeito, pois o empregador trata o empregado de tal forma que fere seu íntimo, sua esfera pessoal, o seu núcleo interior; há uma nítida agressão à pessoa humana.

Por derradeiro, Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p.18) comenta que não há dúvidas que “a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações”[...].

Com isso, pouco a pouco, a vítima vê ceifada sua resistência e sua possibilidade de oposição. Impedida de reagir, ela se torna cúmplice daquele que é ofensor, o que não é uma forma de consentir, ela se torna “coisificada”, não consegue mais ter pensamento próprio, torna-se compelida a pensar da mesma forma que o agressor, ela acaba suportando as agressões de forma passiva, sem consentir e sem participar (HIRIGOYEN, 2010, p. 110).

Desse modo, torna-se indissociável a necessidade ambígua entre empregador e empregado, munidos de uma cooperação mútua com o objetivo de produzir mercadorias e serviços, para as mais variadas necessidades de uma coletividade de indivíduos. Oliveira (2011, p.153) explica que não se pode separar a força de trabalho do trabalhador, até porque um dos pressupostos para a relação de emprego é a personalidade. Portanto, quem emprega o

trabalhador tem o dever de preservar a integridade do empregado de forma ampla, conferindo-lhe condições de bem-estar físico, mental e social.

Neste sentido, o trabalho que antes era considerado indigno e que devia ser prestado por escravos e servos, após ter ocorrido a Revolução Industrial passou a ser visto como uma mercadoria lucrativa, sendo explorado pelos detentores dos meios produtivos. A partir do século XX, o trabalho tem recebido um significado diferente, deixando de ser uma mercadoria comum e recebendo o status de um valor dignificante, devendo ter, por parte do constituinte, uma crescente proteção (OLIVEIRA, 2011, p.138).

Nessa mesma linha de raciocínio, é possível asseverar que o trabalho não pode ser indissociável do homem que o realiza. Portanto, “o trabalho é o próprio homem trabalhando, daí, porque o trabalho não pode ser considerado mercadoria, na medida em que, se o fosse, o próprio homem seria considerado mercadoria, o que é inconcebível e inaceitável, na linha da boa e libertadora filosofia de Kant” (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 55).

Tal proposta conceitual evidencia o fato de que, quando o homem é tratado como mercadoria e passa a ser usado como mero objeto, para que se alcance um determinado fim, ou, então, quando o empregador passa a objetivar tão somente o lucro, desprezando o trabalhador como um ser humano, fere-se a dignidade do trabalhador de forma inaceitável.

Não se pode olvidar que as pressões econômicas fazem com que as empresas exijam cada vez mais dos assalariados, em contrapartida, os empregados recebem consideração cada vez menor. Há uma desvalorização do indivíduo, pois pouco importa sua história, a dignidade ou o seu sofrimento que não tem valor algum (HIRIGOYEN, 2010, p. 94).

Aliás, verifica-se no mundo atual do trabalho que a utilização da força de trabalho tem sido empregada com o propósito único e exclusivo de se obter lucro, provocando um desrespeito aos limites da dignidade da pessoa humana. Esta ocorrência está interligada com o fenômeno da globalização, o que acaba motivando uma crise perante o Direito do trabalho.

Diante dessas premissas, Sússekind (2013, p.15) assevera que a revolução tecnológica dos dias atuais possibilitou a globalização da economia, e alguns países desenvolvidos realizam campanhas a favor da abertura do mercado internacional. Com isso, os países desenvolvidos se beneficiam, pois eles impõem barreiras à importação de produtos similares de outros países em desenvolvimento. Portanto, os fantásticos êxitos da informática e da telecomunicação geram computadores de círculos integrados, a telemática e a robótica, provocam inovações no campo da estruturação das empresas e nas relações de trabalho.

Contudo, mesmo que os avanços tecnológicos sejam vistos com bons olhos no sentido de progresso social e exista um incremento na quantidade e qualidade dos bens e serviços, não podemos esquecer que esse modelo globalizado causa consequências prejudiciais para a esfera do trabalho, com efeitos negativos como a terceirização e a flexibilização das normas do trabalho, havendo uma queda dos postos de trabalho e a redução de direitos trabalhistas.

Verifica-se, então, a existência de uma crise social, havendo a disseminação do medo e da insegurança com a fragilização dos laços de sociabilidade, tanto fora como dentro dos ambientes do trabalho. A crise social existente tem suas marcas na instabilidade que afeta o mercado de trabalho, bem como nas relações laborais precárias. Outro ponto que merece destaque é que, em muitos países, ocorre um retrocesso das instituições e das legislações que servem para a proteção dos trabalhadores, tanto na previdência, como na assistência social da saúde, bem como na efetiva proteção da saúde dos trabalhadores (VIZZACARO-AMARAL, 2012, p. 88).

Para piorar ainda mais a situação, diante da exclusão social, os trabalhadores são projetados para a informalidade e para a criminalidade, acarretando consequências prejudiciais para o sistema econômico com o aumento de despesas em programas sociais e transferência de renda para programas de segurança pública, havendo também a majoração dos impostos que é suportada pelo grande grupo de trabalhadores (GOLDSCHMIDT, 2009, 161-162).

Tratando-se da informalidade, é de se mencionar que os trabalhadores que trabalham nestas circunstâncias “não possuem direito ao benefício do INSS - quando adoecidos e incapacitados para exercer suas atividades de trabalho” (VIZZACARO-AMARAL, 2012, p.92).

Há ainda que se levar em conta o grande número de trabalhadores desempregados, sendo que estes encontram fortes barreiras quanto ao acesso a perícias previdenciárias. Portanto, em muitos casos há uma falta de registro desses casos. Assim, podem ser destacados dois grupos de trabalhadores: o primeiro é daqueles que adoecem no trabalho e são dispensados antes de se socorrerem ao INSS. Assim, em muitos casos, o trabalhador acaba tendo um adoecimento mental; em consequência disso, ele é dispensado por uma falta de desempenho profissional. Já o segundo grupo é composto por trabalhadores temporários que apresentam sintomas após o término do contrato de trabalho, momento em que estão sem acesso à Seguridade Social (VIZZACARO-AMARAL, 2012, p.91).

À luz das explicações colacionadas, o fenômeno da globalização desencadeia uma crise perante o direito do trabalho, situação esta que deixa os trabalhadores em condições verossímeis, sendo necessária a discussão a respeito da presente temática no tópico seguinte.

2.3 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E A CRISE DO DIREITO DO TRABALHO

Diante da era globalizada se observa a força do capital que se apropria do trabalho dos homens. Esse sistema, denominado capitalista, apresenta transformações negativas em diversas áreas, pois provoca uma crise na esfera do Direito do trabalho, fazendo com que, desta forma, seja imprescindível a busca de soluções com o intuito de proteger a classe dos trabalhadores, até, porque os avanços conquistados por dita classe são resultados de muita organização e reivindicação. As reivindicações dos trabalhadores são ações realizadas pelos trabalhadores em prol de sua categoria, tendo como propósito a melhoria das condições de trabalho, ou seja, é através das reivindicações que, por muitas vezes, tornou-se possível a chancela de muitos direitos trabalhistas.

Portanto, no “mundo globalizado”, opera-se, perante a classe operária, uma descaracterização do direito do trabalho que se dá através de uma precarização trabalhista, ou seja, observa-se a existência de uma multiplicação de jornadas⁴, redução de salários, obrigando os empregados a laborar para mais de um empregador, ocasionando uma jornada insana e contrária à proteção da saúde dos trabalhadores.

Evidencia-se, portanto, nas relações de trabalho hoje existentes um crescimento desregulamentado que

[...] parecem fazer escárnio às exposições sobre a infra-estrutura moral da forma capitalista de economia que se pode encontrar em Hegel e Durkheim; a situação de fato do trabalho social, seja nos regimes de produção pós-fordista do Ocidente democrático ou nos países de baixos salários do Segundo e Terceiro Mundos, são de tal modo impregnadas por condições inaceitáveis e insalubres, que toda exigência de uma melhoria sustentável deve soar como o recurso a um “dever ser abstrato” (HONNET, 2008, p. 63).

⁴ Neste sentido, pode-se mencionar a existência de uma precarização conjugada do trabalho e da saúde, onde as “estratégias adotadas pelas empresas ao incorporarem o paradigma da flexibilidade dos contratos de trabalho, na organização dos tempos (jornadas, turnos, ritmos, pausas, intervalos intrajornadas, folgas, férias, etc.); conteúdo das atividades (polivalência); exigências de produtividade, bem como nas práticas de treinamento, controle e avaliação” (VIZZACCARO-AMARAL, 2012, 98).

Nessa esteira, as condições atuais de trabalho se manifestam através de um modelo capitalista que denigre o trabalhador, e, conseqüentemente, não podem ser aceitas de forma alguma, sob pena de estarmos aceitando um ciclo de retrocesso evolutivo, pois tudo que foi alcançado não fará mais sentido, caso o processo não seja interrompido. Portanto, as reivindicações dos trabalhadores, por condições dignas de trabalho, devem ser consideradas e promovidas.

Dessa forma, a população mundial, que em sua grande maioria conta tão somente com sua força de trabalho para sua subsistência, tornou-se afetada de forma direta. Por conta disso, o mundo do trabalho também teve que se adequar às novas relações empregatícias, movidas pela era da globalização. Isso, sem falar em uma nova normatização do direito do trabalho, de onde se procura criar um novo trabalhador, de tal forma que se negocie limites de seu contrato laboral, com contratos flexíveis por estar-se diante de um mercado que oscila e é altamente competitivo. Assim, cria-se uma situação contraditória entre aquilo que está previsto no ordenamento trabalhista e os avanços de um novo capitalismo. (MORATO, 2003, p. 2).

Desse modo, o Direito do Trabalho, por vezes, é “acusado de rigidez excessiva e de ocasionar elevado custo, sob a forma de benefícios e tributos. Não faltam até mesmo vezes que o responsabilizem pelo déficit concorrencial frente a produtos fabricados em países com reduzida ‘proteção trabalhista’” (FREITAS JR. 2014, p.83).

Pode-se afirmar que o grande propulsor da economia e do desenvolvimento industrial dos países é o sistema capitalista, sendo que de um lado este sistema pode ser visto como um fator de progresso social, mas por outro, esse sistema utiliza a força do trabalho, para que se tenha o crescimento do capital. Contudo, esta forma de apropriação da mão de obra torna-se contributiva para o adoecimento físico e mental do trabalhador. Portanto, o que é visível na sociedade dos dias atuais é a alienação do trabalhador ao capital, com isso, o capital escraviza o trabalhador de forma assustadora, no entanto estas categorias, denominadas capital e trabalho, devem ser unidas com o propósito de bem-estar para os seres humanos. (GOLDSCHMIDT; FERRAZ, 2012, p. 337).

Assim, sob a condição da separação absoluta do trabalho, a alienação assume a perda de sua própria identidade, ou seja, o trabalho, lazer, meios e fins, vida pública e vida privada, entre outras formas de disjunção dos elementos das unidades presentes na sociedade do

trabalho. Com isso, há uma forma de expansão das formas de alienação daqueles que se encontram à margem do processo do trabalho. De forma contrária que se interpreta a evolução tecnológica a qual se movimenta na direção à idade de ouro de um capitalismo saneado, próspero e harmonioso, o que se presencia é um processo de desintegração que se movimenta para aumento do antagonismo, gerando uma maior contradição do capital. Portanto, quanto mais o sistema tecnológico da automação e das novas formas de organização do trabalho avançam, mais a alienação tende a dirigir-se a limites absolutos. Quando se pensa no enorme número de desempregados, as formas de absolutização da alienação são diferenciadas. Observa-se que ocorre o aumento dos focos de contradição entre os desempregados e a sociedade em geral, entre a “racionalidade” no âmbito produtivo e as “irracionalidades” no plano societal. Consequentemente, os conflitos resultam em um problema social, mais do que a questão empresarial, ultrapassando o âmbito fabril e alcançando o espaço público e societal (ANTUNES; ALVES, 2004, p. 348-349).

Nota-se que os avanços da era tecnológica estão dispostos como uma moeda de duas faces, sendo que de um lado se observa a prosperidade que é obtida pelos resultados alcançados com a evolução tecnológica, entretanto, por outro lado, o que se vê é o antagonismo entre capital e trabalho, pois, o capital cada vez mais se fortalece através da própria força emprestada pelo trabalho. Com isso, a categoria do trabalho torna-se, a cada dia que passa, mais alienada ao próprio capital, que se nutre do próprio trabalho.

Nessa linha de raciocínio, é possível mencionar que as transformações tecnológicas se tornaram meios determinantes do neoliberalismo. Os meios de comunicação em tempo real e disponíveis para um grande número de indivíduos passaram a ser utilizados através da informática, aumentando o poder ao capital. Consequentemente, a sociedade tornou-se uma sociedade altamente consumidora, sendo mais importante o “ter” do que o “ser” (GOLDSCHMIDT, 2009, p.113).

Desse modo, o modelo de produção capitalista vivenciado no período da revolução industrial foi um dos mais marcantes, pois, neste período, provocaram-se inúmeras alterações nos locais de trabalho e na vida dos trabalhadores, gerando vários problemas, como a fragilidade do homem esboçada frente à competição desleal da máquina, ao passo que a busca pelo lucro incessante do capitalismo trouxe consigo a miséria, doenças, acidentados, crianças órfãs e mulheres sem maridos no nebuloso ambiente do trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 56).

Em suma, este marco histórico foi um retrato da miséria operária, da luta pela sobrevivência, da tentativa da redução da jornada de trabalho, do corpo doente e da busca por melhores condições de saúde e de trabalho (DEJOURS, 1992, p. 22).

Nesse contexto, se um marciano tivesse caído na Inglaterra neste período, passaria a considerar todos loucos os habitantes da terra, pois teria encontrado o grupo de trabalhadores trabalhando arduamente, onde estes voltavam à noite para os miseráveis e doentios buracos onde residiam, que nem serviam aos suínos; em contrapartida, alguns indivíduos que nunca tiveram as mãos sujas pelo trabalho, faziam as leis que governavam a população, sendo que estes viviam como reis, cada um em seu palácio individual (HUBERMAN, 1959, p. 176).

É nítido e visível que, naquele momento histórico vivenciado pela classe operária, os trabalhadores estavam submetidos à situação humilhante e degradante, todavia, por outro lado, a elite empregadora que dominava e empregava os trabalhadores, ostentava boas condições de vida, havendo assim um antagonismo extremo entre as duas classes.

Diante desse descompasso, com a implantação do uso das máquinas, o trabalho deveria ser desempenhado de forma mais leve, porém a realidade mostrou o inverso, pois quem comprou as máquinas queria o aproveitamento máximo delas, tendo em vista o alto investimento despendido, além do mais, havia a preocupação de que as máquinas poderiam se tornar obsoletas em decorrência dos avanços tecnológicos que estavam ocorrendo, portanto, elas não deveriam parar. Com isso, os trabalhadores prestavam labor diário de 16 horas, vindo a conquistar posteriormente o direito de trabalhar em dois turnos de 12 horas. Todavia, os capitalistas pensavam que poderiam fazer o que bem entendessem com as coisas que lhes eram suas; não faziam distinção entre suas “mãos” e as máquinas. Nesse sentido, como as máquinas representavam um investimento e os homens não, os empregadores estavam mais preocupados com o maquinário do que com os próprios trabalhadores. Além disso, pagavam os menores salários possíveis, buscavam a mão de obra em quantidade máxima e lhes pagavam o mínimo necessário. Como mulheres e crianças prestavam labor por salários menores do que os homens, estas acabavam sendo contratadas, fazendo com que os homens ficassem em casa, sem ocupação. Em seguida, os patrões passaram a comprar a mão de obra de crianças em orfanatos, pois o salário recebido pelos pais operários era insuficiente, fazendo com que as crianças que estavam em casa, também passassem a trabalhar nas fábricas e minas (HUBERMAN, 1959, p. 176).

Por sua vez, o que se percebe é que, no período delineado anteriormente, o trabalhador sofreu de forma absurda nas mãos do detentor do capital, sendo que esse fato foi

desencadeado pela ausência protetiva por parte do Estado, pois não se tinha naquele momento uma gama de direitos que visassem à melhoria de condições dos trabalhadores, o que só veio a ocorrer em momento posterior.

Em decorrência de várias décadas de opressão da classe operária, fez-se necessário a tutela jurídica do trabalhador por parte do Estado, pois em virtude das partes contratantes, empregado e empregador, não estarem em pé de igualdade material, para que houvesse uma negociação das cláusulas contratuais, bem como pela existência de uma enorme desigualdade social que assola o Brasil, coube ao Estado intervir na relação que envolve o capital e o trabalho, havendo como propósito o restabelecimento da igualdade entre os contratantes e proteção aos trabalhadores que se encontram em situação de maior fragilidade (GOLDSCHMIT, 2009, p.14).

Por derradeiro, a força oponente do capital sobre o trabalho tornou o trabalhador seu refém, ao passo que este se tornou fragilizado e oprimido, pois se encontrava em situação de inferioridade, tendo em vista que necessitava de labor, para que fosse possível prover seu sustento e de sua própria família. No entanto, este desequilíbrio entre capital e trabalho recebeu a intervenção estatal, no intuito de restabelecer a igualdade entre as partes.

Nesse contexto, para que o Estado cumpra com seu papel, é necessário que este programe ações que sejam afirmativas da dignidade humana, tanto pela via legislativa como através de políticas públicas, procurando uma correção das discriminações que atingem os trabalhadores. Também, faz-se imprescindível que a gama de trabalhadores exerçam sua cidadania, ou seja, que reivindicuem e lutem por seus direitos que foram arduamente alcançados ao longo dos tempos, exigindo o cumprimento do texto constitucional, em especial a afirmação e promoção da dignidade da pessoa humana (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 158).

Percebe-se que a intenção capitalista é a de obter lucro independente de qualquer direito individual, não dando ao trabalhador o seu devido valor como ser humano. Portanto, o sistema capitalista não dá condições decentes e capazes de propiciar saúde, bem-estar e dignidade aos trabalhadores.

Com efeito, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), para que se garanta a dignidade da pessoa humana através de um trabalho decente, o trabalhador deve ter assegurado um rol de direitos mínimos como a liberdade de trabalho, igualdade no trabalho, proibição do trabalho infantil e a liberdade sindical.

No entanto, os direitos elencados pela OIT são insuficientes para garantir condições de um trabalho decente, pois, para que haja a garantia de um trabalho digno, há uma dependência de conjunto maior de direitos fundamentais, entre os quais compreendem a existência de trabalho, a liberdade de trabalho, a igualdade no trabalho, o trabalho em condições seguras e justas, preservação da saúde do trabalhador, remuneração justa e que se tenha um limite na jornada de trabalho (CRISTOVA; GOLDSCHMIDT, 2012, p. 602).

Visualiza-se através da história que a evolução dos direitos dos trabalhadores surgiu por meio de um processo lento e árduo de reivindicações que, por sua vez, resultaram em um leque protetivo denominado de Direito do Trabalho. Todavia, este progresso evolutivo vem sendo corroído pelo sistema capitalista, pois os direitos conquistados passam a ser reduzidos, flexibilizados ou minimizados, causando afronta grave à classe operária e ferindo a dignidade dos trabalhadores.

Portanto, o que o Direito do trabalho busca é uma igualdade mínima a favor dos trabalhadores, através de uma intervenção estatal e do apoio sindical, tendo como propósito o balanceamento das forças. Desse modo, esta busca de igualdade está calcada em se alcançar “igualdade em dignidade, que se traduz no fundamento da ordem econômica, segundo a Constituição brasileira de 1988; valorização do trabalho humano, que pressupõe o respeito aos direitos fundamentais” (ROMITA, 2005, p.196).

Nessa perspectiva negativa que gera efeitos prejudiciais para o trabalho, o cidadão ativo e consciente dos efeitos da flexibilização irá se inconformar, exigindo do Estado uma ação, visando à garantia dos direitos trabalhistas, direitos estes que em sua grande maioria são direitos fundamentais sociais, que objetivam a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Mais do que garantir os direitos existentes, as exigências dos trabalhadores devem ir além, visando à regulamentação de normas constitucionais que determinem novos direitos e que confirmem proteção em face da automação (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 159).

Do ponto de vista de Honneth (2008, p.47), a discussão a respeito das novas condições de trabalho foi deixada de lado, fazendo com que a sociedade esteja mais preocupada com as questões que tratem de política e os direitos de cidadania, ficando de lado as conquistas dos trabalhadores na fase da produção, assim como a própria sociologia tem se distanciado do debate das questões do trabalho, tomando por objeto os processos de transformação cultural.

Desse modo, os pensadores intelectuais não se afastaram da esfera do trabalho social de forma triunfal ou oportunista, mas desgostosos e chateados. Tal fato se deu em virtude da ideia de uma libertação do trabalho da heteronomia e da alienação, todavia, ocorreu um vexame face à realidade, pois as estruturações das relações de trabalho passaram a ser orientadas pelo mercado capitalista e globalizado.

Este mercado capitalista e globalizado passou a produzir efeitos à sociedade de forma negativa, tendo em vista que a sociedade passou a ser obrigada a vivenciar uma concorrência em nível mundial, afetando os meios produtivos, pois a globalização propiciou a circulação de uma grande quantidade de mercadorias, ampliação dos meios de comunicação entre os países, aliado ao fato do grande avanço tecnológico nas mais variadas áreas. Por conta disso, os meios de produção encontraram dificuldade para a adequação de produção em nível mundial e os trabalhadores passaram a enfrentar uma crise mundial de desemprego (MORATO, 2003, p.34).

Além disso, nos deparamos, nos dias atuais, com situações em que as pessoas não apenas temem pelos seus postos de trabalho, mas também pela qualidade dele, deixando de encontrar uma repercussão no vocabulário de uma teoria crítica da sociedade (HONNET, 2008, p. 48).

Um dos motivos do adoecimento do trabalhador é resultado do sistema capitalista opressivo, tanto que Christophe Dejours (2007, p. 19-24) defende a ideia de que quem perdeu o emprego e que não consegue empregar-se, ou, então, reempregar-se, acaba passando por um processo de dessocialização progressiva, ou seja, sofre. A consequência desse processo é a doença mental ou física, pois o que se ataca é a própria identidade do indivíduo. Para ele não há solução a curto prazo para a adversidade social existente, no entanto este processo de banalização do mal pode ser interrompido, desde que haja decisões humanas contrabalançadas e que impliquem responsabilidades. Contudo, a falta de reações por uma coletividade mobilizada é que propicia o aumento progressivo do desemprego e de seus estragos psicológicos e sociais nos níveis que atualmente se conhece.

Em suma, quando Dejours fala de sofrimento, é de se ressaltar que ele é um produto que não atinge apenas aqueles que possuem disponível um posto de trabalho, mas a todos os trabalhadores que se encontram desempregados; assim, o medo pode ocasionar doenças físicas e mentais.

Nesse sentido, a realidade brasileira apresenta um imenso número de trabalhadores cuja saúde mental foi afetada pela precarização do trabalho, portanto faz-se necessário, de forma imediata, o emprego de ações e políticas voltadas ao tratamento recuperatório, além de programas e recursos direcionados à reabilitação psicossocial e, quando necessário, a reabilitação profissional dos trabalhadores. Portanto, deve haver a implementação de uma política pública que abrigue de forma conjunta o tratamento, prevenção e reabilitação dos portadores de transtornos psíquicos relacionados ao trabalho (VIZZACARO-AMARAL, 2012, p. 109).

Ainda no que diz respeito ao desemprego, torna-se necessário frisar que ele tem, nas últimas décadas, atingido proporções universais, pois a crise empregatícia vem se alastrando não apenas pela existência de um novo capitalismo globalizado, mas pelo fato de que a população mundial convive com economias que não foram capazes de se ajustar e absorver este novo grupo de trabalhadores (MORATO, 2003, p. 35).

Em uma visão voltada para as questões sociais, nota-se que esta foi impactada por mudanças decorrentes da globalização, observando-se que estas alterações se deram de forma negativa, tendo em vista que a nova forma financeira acabou por implantar uma exclusão social violenta. Os meios comunicativos passaram a transmitir à grande massa da sociedade a ideia de que a globalização era necessária e não poderia ser revertida. Surge, então, um discurso que manipula a sociedade, e, além disso, o Estado se torna ausente e fraco para promover políticas públicas fundamentais, deixando as famílias de classes sociais inferiores viverem de forma marginalizada, em locais que não possuem nem condições de habitação (GOLDSCHMIDT, 2009, p.120).

Outro efeito negativo da era globalizada está intimamente ligado aos postos de trabalho disponíveis no mercado, haja vista que estes não têm sido suficientes para acompanhar o crescimento populacional. Isso, sem falar na adequação dos meios produtivos com a nova realidade capitalista global e os avanços tecnológicos existentes que necessitam de uma menor quantidade de mão de obra para a realização das tarefas, bem como diante de uma crise econômica vivenciada por todo o globo. Nesse contexto, independentemente das causas que provocam o desemprego, os trabalhadores acabam sujeitando-se às novas

circunstâncias para garantirem sua sobrevivência, provocando novas formas de prestação de serviço e aumentando ainda mais o desemprego⁵ (MORATO, 2003, p. 40).

Portanto, cabe frisar que, na sociedade, não há uma discussão das cláusulas contratuais entre empregado e empregador no mesmo patamar, tendo em vista que os empregados se encontram em situação vulnerável, situação esta que os obriga a aceitar as imposições contratuais exigidas pelo empregador. Tal situação decorre da insuficiência de força de barganha dos empregados, bem como pela ausência de sindicatos representativos que sejam fortes e combatentes o suficiente, aliado ao alto percentual de desemprego que atinge o país, fazendo com que, dessa forma, o empregado deixe de exigir seus direitos trabalhistas, em troca de se ter um contrato de trabalho formal (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 203).

As sujeições dos trabalhadores às novas formas de trabalho favorecem o surgimento de novos contratos de trabalho, gerando situação de insegurança dentro do próprio labor, ou seja, atingindo de forma direta o Direito do Trabalho e suas normas regulamentadoras do contrato (MORATO, 2003, p.41).

Denota-se que a globalização traz consigo um efeito nefasto e prejudicial, pois o trabalhador passou a ser tratado apenas como um mero objeto para o alcance de um determinado fim, isso, porque a competitividade empresarial procura se adequar aos novos meios produtivos, simplificando as relações empregatícias sem considerar que aquele que presta o labor é um ser humano e deve receber um tratamento condizente com sua natureza humana.

Em suma, este processo de busca do lucro a qualquer custo acaba ceifando dos trabalhadores as conquistas alcançadas de forma árdua ao longo da história, através de uma flexibilização que é sugerida como meio de manutenção existencial das empresas, que lutam em um mercado altamente competitivo, no entanto o que se evidencia é uma ocorrência esmagadora dos direitos fundamentais, o que desencadeia um processo prejudicial a um universo de trabalhadores.

Portanto, é inegável que o Direito do Trabalho está em constante transformação e deve se adaptar às mudanças pelas quais todo o globo terrestre vem percorrendo. A crise identificada por muitos está ligada a “tempos de mudança, transformações que têm o seu

⁵ De acordo com Oliveira (2011, p. 161) “a falta de segurança no emprego e a alta rotatividade inibem o trabalhador na luta para melhorias do ambiente do trabalho e acabam contribuindo para a falta de efetividade das normas de proteção à saúde”.

início no próprio trabalho, no mercado e na forma de prestar serviços, o que gera inevitáveis consequências no Direito do Trabalho” (MORATO, 2003, p.109).

Neste sentido, pode-se verificar a existência de um ciclo denominado “globalização econômica, por meio do qual o capital estende seus tentáculos para todas as partes do mundo, em especial para os lugares que ofereçam mão de obra barata, baixos impostos e poucas (ou nenhuma) exigências em termos de preservação ambiental”. Nesse contexto, o espaço brasileiro retrata essa realidade, haja vista a existência de uma concorrência intensa, além da imposição de salários baixos, favorecendo o surgimento da informalidade e miséria, deixando encurralada a grande parte dos trabalhadores (GOLDSCHMIDT, 2009, p.49).

Ao nosso sentir, o território brasileiro foi um campo fértil para a globalização se enraizar, provocando a redução dos salários dos trabalhadores e o aumento da desigualdade social, agravando de forma impiedosa a pobreza e a exclusão social, atingindo de forma direta a grande massa de trabalhadores brasileiros. Frente a esse processo degradante e humilhante que afetou e ainda afeta grande parte da população brasileira e, por consequência, atinge de forma direta a dignidade das pessoas, o Estado, através do poder que lhe foi delegado, e a sociedade civil com o papel que lhe é inerente, não podem e nem devem ficar inertes, sob pena de se ter a dignidade da pessoa humana reduzida, espezinhada e desprovida (GOLDSCHMIDT, 2009, p.49).

Ocorre que o sistema capitalista, além de buscar o lucro com a liberação das fronteiras dos mercados, perpassa a ideia de que as normas que protegem os trabalhadores precisam ser simplificadas, dando maior competitividade, para que as empresas possam atingir o seu êxito financeiro com maior facilidade. Nesse sentido, a ideia do aumento de lucratividade vem atrelada à flexibilização dos direitos trabalhistas, provocando afronta de forma direta aos direitos da grande massa de trabalhadores. Diante de tal circunstância prejudicial e profundamente negativa para a proteção e promoção da dignidade dos trabalhadores, passa-se a analisar, no tópico seguinte, a flexibilização como fenômeno prejudicial aos direitos fundamentais do trabalhador.

2.4 FLEXIBILIZAÇÃO COMO FENÔMENO PREJUDICIAL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

De forma inicial importa entender o que é especificamente flexibilização, para que se possa posteriormente ingressar no centro deste fenômeno que atinge e afeta os direitos dos trabalhadores.

Portanto, a flexibilização pode ser denominada como um movimento que se fez impulsionar “pela ideologia neoliberal, que pretende suprimir ou relativizar as normas jurídicas que garantem a proteção do empregado na relação contratual com o seu empregador, com vistas a “baratear” a mão de obra e o “custo” da produção, viabilizando, pretensamente, a competitividade das empresas no mercado globalizado” (GOLDSCHMIDT, 2009, p.129).

Neste sentido, a flexibilização dos direitos dos trabalhadores surge através do fenômeno da globalização que procura defender a adequação de sistemas, institutos e princípios, tanto jurídicos, econômicos e sociais, voltados para as novas exigências de competitividade no cenário mundial.

Assim, a flexibilização aparece através de um discurso que procura “afastar a rigidez legislativa a partir do novo cenário neoliberal e globalizante e sua justificativa está na crise econômica ou na busca de produtividade com lucros maiores” (MORATO, 2003, p.111).

Percebe-se a existência de mutações nas organizações do trabalho, provocando a desregulamentação dos contratos de trabalho, com adoção de medidas que dão flexibilidade na estruturação produtiva em nome da modernização, tendo como objetivo principal aumentar a competitividade. Estes aspectos se tornaram mecanismos fundamentais nas estratégias empresariais que voltam os meios organizacionais para uma reengenharia e qualidade total (VIZZACCARO-AMARAL, 2012, p. 96).

Todavia, o discurso da globalização é que haveria a abertura de novos mercados, criando novos postos de trabalho e, por conta disso, não haveria a redução dos empregos já existentes, entretanto, esse discurso torna-se falacioso, pois há um

[...] mínimo de direitos e garantias positivados constitucional e infraconstitucionalmente. Outra, porque a supressão desse mínimo de proteção que o ordenamento – por enquanto – garante ao trabalhador significa exatamente atentar, não contra o emprego, mas contra a própria dignidade daquele (GOLDSCHMIDT, 2009, p.128).

Com efeito, a flexibilidade que é consagrada pelo Direito do Trabalho é aquela que dá proteção e promoção da dignidade ao operário, devendo, as riquezas produzidas em

decorrência da força de trabalho, ser empregadas a seu serviço, e não de forma contrária. Entretanto, de forma frequente, o que se observa é uma situação “oposta, uma vez que a flexibilização que vem sendo colocada em prática é aquela que vai gradativamente corroendo os princípios do Direito do Trabalho, minando a proteção que os mesmos imprimem ao trabalhador, piorando a sua condição social” (GOLDSCHMIDT, 2009, p.196).

Nesse contexto, mesmo que se flexibilizem as leis trabalhistas com o propósito de dar liberdade aos contratantes dentro de uma relação de trabalho, e por conta disso, adequar o direito trabalhista à economia globalizada, tendo em conta a importância que há no trabalho para o homem e para a sociedade, bem como, mesmo diante do receio de que o capitalismo se desenvolva sem trabalho e de que haja um desequilíbrio nas relações contratuais trabalhistas em decorrência do poder econômico que está nas mãos do empregador, alguns cuidados devem ser preservados, por serem inerentes à própria dignidade humana (MORATO, 2003, p.121).

Assim, o que se vê atualmente é um ambiente que se assemelha ao da “Revolução Industrial, em que o capital, por caminhos sutis e perversos, novamente vem oprimindo e coisificando o homem, tornando-o mero fator de produção, um custo a ser barateado, através da flexibilização dos direitos trabalhistas” (GOLDSCHMIDT, 2009, p.200).

Verifica-se que as visões e linguagens a respeito da flexibilização diferem bastante, pois, para os empregadores, a visão é que há uma flexibilização modernizadora nos meios gerenciais, por outro lado, para os empregados, presencia-se uma exploração excessiva, que apresenta aspectos de insegurança quanto ao futuro com um sentimento de ameaça e exclusão. Portanto, as “tensões e conflitos gerados diante destas e de outras questões colocadas pela desregulamentação têm indiscutível repercussão nos processos psíquicos, podendo ou não exercer papel na gênese de patologias – transtornos psíquicos e psicossomáticos” (VIZZACCARO-AMARAL, 2012, p. 98).

Na busca incessante pelo dinheiro puro e simples não é difícil que o trabalhador venha a se perder, pois a necessidade de salário leva o empregado, por muitas vezes, a se “ignorar como ser humano, aviltando sua mão-de-obra, arriscando sua saúde, e de outro lado, o empregador, sempre perscrutando a melhor e mais rápida maneira de atingir o maior índice de lucro”. Assim, “o trabalho deixa de significar fator de dignificação do ser humano, para representar um valor pecuniário, nada mais” (MORATO, 2003, p.123).

De fato, quando o capital é empregado com o propósito único e exclusivo de se alcançar o lucro de forma indiscriminada, os efeitos desse processo são devastadores, pois o trabalhador passa a ser visto como um mero objeto ou coisa, conseqüentemente, o trabalho deixa de ser condizente com o ser humano.

Há ainda que se considerar que o trabalhador é também um ser humano que está sujeito a doenças, acidentes e à perda da vida. Exatamente por isso, “a proteção a esta condição torna-se indispensável à conservação da saúde e da mente do trabalhador, por respeito à sua própria condição humana” (MORATO, 2003, p. 133).

Diante disso, é possível inferir que, frente à densidade e intensidade de atividades laborais a que os trabalhadores estão sujeitos, refletem de forma direta em suas vidas afetivas, pois as intensificações dos ritmos de trabalho, aliadas às exigências de ordem cognitiva como atenção, raciocínio e cansaço exaustivo, provocam o sufocamento da vida subjetiva (VIZZACCARO-AMARAL, 2012, p. 99).

Desse modo, não é difícil a visualização de situações em que o trabalhador passa a ser usado como objeto, em vez de ser tratado como um ser humano, permitindo que sua força de trabalho seja aviltada, como nos casos de redução salarial, motivada pela existência do desemprego que assola a grande massa trabalhadora. Como se isso não fosse o bastante, por muitas vezes, a própria saúde e a vida é colocada em risco, pois, quando o empregador não vê mais o trabalhador como pessoa, ele tende a ser displicente ao regramento protetivo dos trabalhadores, em especial, em relação às normas que tratam das condições de trabalho seguras e saudáveis.

Diante da importância que deve ser dada ao direito à saúde e ao direito à vida do trabalhador no ambiente laboral, far-se-á no tópico seguinte a explanação a respeito do direito fundamental à saúde nas relações de trabalho.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

3.1 SAÚDE DO TRABALHADOR

Neste momento se chega ao ponto crucial dessa exposição, tendo em vista que a qualidade dos postos de trabalho está intimamente ligada à saúde do trabalhador. Portanto, de nada adianta a contraprestação pecuniária em troca da mão de obra ofertada pelo operário, se não houver um ambiente laboral que lhe propicie condições de um trabalho saudável e seguro.

Contudo, é possível denotar que o atual sistema que regula o modo de vida dos trabalhadores é um modelo perverso, pois agride a saúde dos trabalhadores, explorando-os, sugando suas energias e retirando-lhes a possibilidade de uma vida saudável e de bem-estar. Por outro lado, o que o trabalhador almeja, e lhe deve ser garantido, são condições mínimas de labor que proporcionem não apenas uma remuneração justa, mas também condições de uma vida saudável, com o reconhecimento de seu trabalho e a garantia da preservação de sua própria dignidade (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 198).

Atualmente, no Brasil, há uma lista⁶ de doenças laborais que afastam os trabalhadores de seus postos de trabalho diariamente. Dentre os adoecimentos que ocorrem com maior frequência, pode-se destacar: 1º) Lesões por Esforços Repetitivos / Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (LER/DORT); 2º) Lesões Traumáticas; e 3º) Transtornos Mentais e Comportamentais, cuja origem, em grande parte dos casos, está no denominado “estresse ocupacional”, ou seja, o estresse ocasionado em face de exigência do trabalhador de metas abusivas, da alta competitividade entre os trabalhadores, bem como da falta de segurança em relação à manutenção do emprego e, conseqüentemente, de perda de renda (VIZZACCARO-AMARAL, 2012, p. 70).

Conforme a lista de doenças disponibilizada pelo Seguro Social, é possível ilustrar algumas das atividades danosas (emprego de agentes químicos) que podem causar o adoecimento do trabalhador, bem como as respectivas doenças e o tempo de adoecimento.

Atividades: Tratamento de minérios arsenicais; Calcinação, fundição e refinação de minérios arsenicais; Fabrico e emprego de insecticidas e anticriptogâmicos que contenham compostos de arsénio; Fabrico e emprego de tintas contendo compostos de arsénio (indústrias de tintas, vidro, papéis pintados, flores artificiais, pedras falsas, bronzeado artificial, etc.); Tratamento de couros e madeiras com agentes conservantes à base de compostos arsenicais (especialmente sulfureto de arsénio); Preparação e conservação de peles; Emprego de anidrido arsenioso no fabrico de vidro; Decapagem de metais; Limpeza de metais; Revestimento

⁶ Cabe ressaltar que o seguro social dispõe de uma lista de doenças ocupacionais, bem como, as atividades relacionadas com as respectivas doenças e o tempo de tratamento recuperatório. As doenças estão divididas em cinco grandes grupos. Entre eles estão: DOENÇAS PROVOCADAS POR AGENTES QUÍMICOS, DOENÇAS DO APARELHO RESPIRATÓRIO, DOENÇAS CUTÂNEAS E OUTRAS, DOENÇAS PROVOCADAS POR AGENTES FÍSICOS e DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS. Disponível em: <http://www4.seg-social.pt/> - acesso em: 12/11/2015. Além disso, através do Nexo Técnico Epistemológico - NTEP é feito o cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, onde se aponta a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador. A indicação de NTEP está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia. A partir dessa referência, a medicina pericial do INSS ganha mais uma importante ferramenta auxiliando em suas análises para conclusão sobre a natureza da incapacidade ao trabalho apresentada, se de natureza previdenciária ou acidentária.

electrolítico de metais; Fabrico de aço ao silício; Desincrustação de caldeiras; Pirotecnia; Catalisação em cerâmica; Embalsamamento de animais. Todos os trabalhos de extracção, preparação, transporte, manipulação e emprego do manganês e seus compostos, como por exemplo: Extração, manipulação, transporte e tratamento da pirolusite e manganite; Fabrico de ligas ferrosas e não ferrosas com bióxido de manganês; Fabrico de pilhas secas; Fabrico de vidro ao manganês; Soldadura com compostos de manganês; Preparação de esmaltes que contenham compostos de manganês; Preparação de permanganato de potássio; Fabrico de corantes e secantes.

Possíveis doenças e tempo de tratamento: Ulcerações cutâneas (30 dias); Dermite eczematiformes de contacto ou traumáticas (7dias); Hiperqueratose e verrugas (20 anos); Epitelioma primitivo da pele (30 dias); Ulcerações e perfuração do septo nasal (30 dias); Blefarites e conjuntivites (30 dias); Perturbações gastrintestinais agudas, vômitos e diarreia coleriforme (30 dias). Outras manifestações clínicas: Síndrome neurológica reversível, Síndrome neurológica do tipo parkinsoniano. (Disponível em: www.dgap.gov.pt/ - acesso em 12/11/2015).

Nota-se que o labor dos trabalhadores nas atividades relacionadas acima pode causar enorme prejuízo à saúde dos mesmos, em face da possível ocorrência das doenças laborais, além disso, observa-se que o tempo de tratamento em algumas atividades é enorme, podendo chegar, em alguns casos, a 20 (vinte) e 30 (trinta) anos, conseqüentemente, é visível a existência de prejuízos para todos, não apenas para o trabalhador, mas também para toda a sociedade.

Embora existam inúmeras atividades que possam afetar a saúde dos trabalhadores, o ambiente de trabalho saudável e seguro é um direito humano que se destina a proteger a saúde e a vida laboral, ligando-se desta forma à dignidade da pessoa humana, o que torna um motivo plausível, para que se voltem os olhares a medidas que possibilitem a proteção do trabalhador em seu trabalho diário (CRISTOVA; GOLDSCHMIDT, 2012, p. 613).

Nessa linha de raciocínio, Dejourns (2007, p. 28) explica que há sofrimento mesmo para aqueles que possuem seus postos de trabalho. Isso se deve ao fato de que os empregados assumem inúmeras tarefas prejudiciais à saúde, em condições semelhantes àquelas vividas antigamente e, pelo fato do agravamento se dar em virtude das infrações em relação às leis trabalhistas, neste grupo de trabalhadores estão aqueles que prestam serviços na construção civil, empresas de limpeza, indústrias, escritórios, hospitais, aviões, montadoras de

automóveis, matadouros industriais, empresas avícolas, firmas de mudança ou de confecção têxtil e outras tantas.

Pode-se afirmar que o estágio atual do desenvolvimento capitalista é marcado por inovações tecnológicas, mudanças nos meios produtivos, abertura dos mercados, novas formas de contrato de trabalho e aumento das terceirizações. De forma agregada à expansão capitalista, “as enfermidades e acidentes dispararam, apesar das subnotificações e ocultamentos que persistem”. Assim, através desse enfoque, há um grave problema nas condições de trabalho nos dias atuais, pois se verifica o aumento dos adoecimentos e mortes dos trabalhadores, embora estejamos vivendo em uma nova configuração. Em outras palavras, é possível dizer que as antigas doenças convivem com as novas patologias, essas por sua vez, atingem o íntimo dos trabalhadores (BARRETO, 2012, p.112).

De forma exemplificativa, de acordo com os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no ano de “2013, foram registrados no INSS cerca de **717,9 mil** acidentes do trabalho (Grifo meu). Comparado com 2012, o número de acidentes de trabalho teve aumento de 0,55%”. Além disso, o INSS, com base em suas estatísticas, apresenta números que demonstram que os trabalhadores do “sexo masculino participaram com 73,01% e as pessoas do sexo feminino 26,99% dos acidentes típicos; 62,21% e 37,79%, nos de trajeto; e 58,38% e 41,62%, nas doenças do trabalho”.

Por conseguinte, é notório que o processo capitalista traz em seu bojo a opressão e o adoecimento do trabalhador, portanto Dejours (2007, p. 19-24) defende a ideia de que, quem perdeu o emprego, acaba passando por um processo de dessocialização progressivo, logo, sofre. A consequência desse processo é a doença mental ou física, pois o que se ataca é a própria identidade do indivíduo. Para ele não há solução, há curto prazo para a adversidade social existente, no entanto este processo de banalização do mal pode ser interrompido, desde que haja decisões humanas contrabalançadas e que impliquem responsabilidades. Contudo, a falta de reações por uma coletividade mobilizada é que propicia o aumento progressivo do desemprego e de problemas psicológicos e sociais nos níveis que atualmente conhecemos.

Quando Dejours se refere ao sofrimento, é de suma importância ressaltar que ele é um produto que não atinge apenas aqueles que possuem disponível um posto de trabalho, mas todos os trabalhadores que se encontram desempregados; assim, o medo pode ocasionar o surgimento de doenças físicas e mentais.

Para piorar ainda mais a situação, diante da exclusão social, os trabalhadores são projetados para a informalidade e para a criminalidade, gerando consequências prejudiciais para o sistema econômico com despesas em programas sociais e transferência de renda para programas de segurança pública, havendo também o aumento dos impostos que é suportado pelo grande grupo de trabalhadores (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 161-162).

Sob tal prisma, pode-se observar que o sistema previdenciário acaba custeando uma demanda maior de trabalhadores em face das doenças/acidentes laborais, o que, por sua vez, onera a saúde pública como um todo, e o mercado de trabalho perde de forma temporária ou permanentemente sua principal ferramenta, ou seja, o trabalhador. Por derradeiro, o sistema judiciário é movimentado com uma série de ações previdenciárias e trabalhistas, levando a sociedade a pagar o preço, transformando-se em vítima e “ré”, sofrendo os reflexos dessa realidade aviltante com o pagamento dos impostos (VIZZACCARO-AMARAL, 2012, p. 80-81).

O meio ambiente laboral reflete de forma direta na vida do trabalhador, na qualidade de vida, na sua saúde que é um direito básico e fundamental e deve ser garantido em qualquer circunstância, em nome do princípio norteador do sistema jurídico brasileiro, pois este é inseparável do próprio direito à vida, o fundamento fim de todo Estado de Direito quer seja social ou não. Há uma complementação entre direitos à vida, saúde do operário e ao meio ambiente do trabalho, que pode ser observado no texto constitucional através de uma interpretação sistemática, onde se encontra um fundamento máximo daquele direito. Outrora, percebe-se a visível interdependência entre os referidos direitos mencionados anteriormente, pois com essa interpretação se gera o efeito com base no princípio ontológico da dignidade da pessoa humana (GOLDSCHMIDT e FERRAZ. Depressão acometida ao trabalhador agro industriário: restrição à eficácia do direito fundamental social ao trabalho digno. Disponível em www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/download/.../153 – Acesso em: 21/06/14).

Contudo, o que se tem observado nas relações de trabalho hoje existentes no Brasil e, principalmente no Estado de Santa Catarina, é um crescimento do adoecimento do trabalhador, tanto de sua saúde física quanto mental. Aliás, no Brasil, a realidade está muito distante do intuito da legislação, pois o país já ostentou o título de campeão mundial de acidentes de trabalho e, atualmente, os números relativos aos acidentes e doenças laborais assustam (OLIVEIRA, 2011, p.174).

Nota-se que o cidadão tem buscado, cada vez mais, bens de consumo que possibilitem a ele a conservação de sua vida, o que não afasta a importância direta do trabalho com saúde, pois o trabalhador não pode prestar sua força de trabalho, enquanto estiver prejudicando sua saúde, motivo plausível, caso contrário a vida não se sustentaria. Neste sentido, as normas legais em uma esfera mundial têm associado o trabalho humano à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização das pessoas, ao valor e ao dever. Portanto, é visível que o trabalho é encarado como uma atividade que deve ser digna, ou seja, o trabalho não pode ser confundido como meio de subjugação ou de desrespeito à pessoa humana (OLIVEIRA, 2011, p. 56-57).

Nesse sentido, Dejours (2007, p.103) pontua que por trás da vitrina do trabalho há sofrimento daqueles que trabalham, pois eles realizam uma infinidade de tarefas arriscadas à saúde, em condições semelhantes às aquelas de antigamente e, por vez, são agravadas pelo descumprimento da legislação trabalhista: são os trabalhadores da construção civil, que prestam seus serviços, colocando em risco sua integridade física. Logo, sentem medo, por darem continuidade às atividades que lhe são impostas através de uma organização impositiva com ritmos, condições climáticas, ferramentas inadequadas, inexistência de dispositivos de segurança e prevenção, modos de comando e improviso na realização das tarefas. Assim, eles lutam contra o medo como uma forma estratégica, como um meio de percepção de que estão em condições de risco.

Por outro lado, percebe-se que, em determinados ramos do trabalho, a mão de obra exigida pelo trabalhador está se deslocando de forma rápida dos braços para o cérebro, principalmente em decorrência dos avanços tecnológicos da informatização. Em virtude disso, observa-se uma redução da fadiga física, no entanto, um aumento da fadiga psíquica, o que torna a sua recuperação muito mais lenta e complexa. Além disso, o operário desloca-se para o seu ambiente de trabalho, levando consigo uma carga de apreensões da sociedade atual em que está inserido, onde existem problemas relacionados à moradia, segurança, trânsito, problemas familiares, totalizando fatores que completam as agressões psicossociais. Esse quadro evolutivo acertou em cheio a saúde mental do trabalhador, ocasionando-lhe, de acordo com a sua individualidade, ansiedade, euforia, irritação, angústia, frustração, depressão e outros agravamentos que podem vir a evoluir para as doenças psicossomáticas (OLIVEIRA, 2011, p.214).

Nessa linha, “as doenças somáticas aparecem principalmente em pessoas que apresentam uma estrutura mental caracterizada pela pobreza ou ineficácia das defesas

mentais”. Portanto, esse processo de somatização, pelo qual um conflito não consegue encontrar uma resolução mental, desencadeia no indivíduo desordens endócrino-metabólicas, ponto de partida de uma doença somática (DEJOURS, 1992, p.126).

Por derradeiro, pode-se dizer que o desequilíbrio mental atinge a harmonia do corpo somático, provocando o aparecimento de doenças. Na realidade, os avanços tecnológicos existentes ajudam no crescimento da produção em larga escala, no entanto, por outro lado, esse crescimento tecnológico exige, cada vez mais, preparo do trabalhador, que deve estar qualificado para atuar nos variados ramos desenvolvidos em que a tecnologia está inserida. Por vezes, o trabalhador não consegue acompanhar essa evolução tecnológica, ficando no submundo do emprego, sujeitando-se a situações precárias de trabalho, conseqüentemente, vindo a sofrer.

Numa análise preliminar, verifica-se que há uma dificuldade para diagnosticar o adoecimento dos indivíduos que estão se tornando viciados em trabalho. Assim, o próprio trabalhador tem dificuldade de reconhecer, ou pedir ajuda em virtude de estar acometido por algum problema mental ou comportamental, e isso é resultado do medo de comprometer sua imagem perante os colegas e a chefia imediata, havendo receio dos efeitos para sua carreira profissional (OLIVEIRA, 2011, p 224).

Denota-se que o trabalhador acaba doando-se ao trabalho de forma exacerbada, cujo comprometimento excessivo ocorre em razão da competitividade e do temor da perda do emprego. Esses fatores acabam ajudando no processo de adoecimento mental do trabalhador, pois a forma que se emprega a força de trabalho vai além da normalidade.

Diante da inserção em que se encontra a grande massa de trabalhadores, cabe entender de que forma esses trabalhadores devem ter assegurado o direito à saúde e a forma como o referido direito está disciplinado no texto normativo brasileiro. Portanto, será feito no tópico seguinte a análise do direito fundamental à saúde do trabalhador no contexto brasileiro.

3.2 DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TRABALHADOR: PREVISÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

O direito fundamental à saúde encontra-se estampado no art. 196 do texto constitucional brasileiro, onde é assegurado a todos o direito à saúde e se atribui ao Estado o

dever de propiciá-lo através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, sendo seu acesso universal e igualitário, para que se tenha sua promoção, proteção e recuperação.

Contudo, na sociedade brasileira é possível observar que este direito não tem tido a devida eficácia, conforme disciplinado por nossa Carta Magna, inclusive, nas relações laborais. Nesse sentido, faz-se necessária a análise do direito fundamental à saúde no contexto constitucional e infraconstitucional brasileiro, todavia cabe entender o que é saúde primariamente, para que posteriormente se possa compreender como este direito pode ser exigido.

Assim, de acordo com o dicionário de língua portuguesa, saúde é o “estado daquele cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal” (FERREIRA, 1910-1989, 2004, p.727).

Por outro ângulo, conforme a carta elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1946, a saúde pode ser descrita como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Ainda neste mesmo sentido, o documento acrescenta: “Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir, constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social”.

Observa-se que a saúde passou a ser vista como um estado de bem-estar físico, mental e social, onde “o conceito de saúde transcende à ausência de doenças e afecções. Por outras palavras, a saúde pode ser definida como o nível de eficácia funcional e metabólica de um organismo a nível micro (celular) e macro (social)” (CONCEITO DE SAÚDE. Disponível <http://conceito.de/saude> - acesso em 02/01/2015).

É possível afirmar, sob o prisma constitucional, que a interpretação sistemática da Constituição da República deixa evidente a caracterização do direito subjetivo público à saúde, exigível do Estado, ou seja, o art. 6º elenca vários direitos sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Dos direitos elencados foram “destacados apenas a educação e a saúde, estabelecendo a Constituição um degrau a mais, pois, além de dever do Estado, é direito de todos”. Portanto, em ambas “as hipóteses está perfeitamente caracterizado o sujeito ativo, o objeto e o sujeito ativo da obrigação, com todos os elementos para a formação do vínculo juridicamente exigível” (OLIVEIRA, 2011, p.129).

Por derradeiro, a dignidade humana traz em seu bojo a garantia de condições mínimas de uma vida saudável. Além disso, o direito à saúde é um direito fundamental, auto-aplicável, inserido no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, e sua aplicabilidade imediata deriva da força constituinte existente no artigo 5º, § 1º, de onde se proclama que todos os direitos fundamentais são auto-aplicáveis. (SCHWARTZ e GLOECKNER, 2003, p.112)

Nesse contexto, embora existam inúmeras normas de proteção aos trabalhadores, tanto em nível nacional como internacional, que visam um trabalho digno a todos os indivíduos, a eficácia dessas normas torna-se imprescindível, pois a problemática não está na omissão do legislador que tem apresentado inúmeras normas protetivas, mas reside no fato de que a fiscalização das leis deve ser exercida por quem foi outorgada a obrigação fiscalizatória, podendo ser garantido um trabalho decente a todo cidadão brasileiro. (CRISTOVA e GOLDSCHMIDT, 2012, p.620-621).

Conforme já mencionado anteriormente, as normas regulamentadoras que tratam do direito à saúde são decorrentes de direitos fundamentais e são auto-aplicáveis, portanto possuem eficácia imediata, até mesmo pelo fato de que o direito à saúde se liga à vida e à liberdade de forma autônoma. Assim, o direito à saúde conecta-se com o princípio da igualdade, a preservar a autonomia, que trata de um direito à prestação, o que reconfigura o pensamento de Platão, de onde se extrai o pensamento de tratar igualmente o igual e de forma desigual os desiguais (SCHWARTZ e GLOECKNER, 2003, p.112).

De qualquer sorte, para fins de efetividade, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, define a saúde como um processo sistêmico que tem por finalidade a prevenção e cura de doenças, sendo que, além de visar a melhor qualidade de vida, tem “como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade desse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem-estar” (SCHWARTZ, 2001, p.43).

Contudo, pode-se observar a ineficiência do Estado perante os cidadãos no que concerne à garantia ao direito à saúde, ou seja, o ente estatal não atende de forma satisfatória a grande parte da população. A não-prestação satisfatória da saúde pelo Estado tem sido justificada através de um argumento pautado na insuficiência de recursos disponíveis para atender as demandas, entretanto, o Estado, por vezes, não tem conseguido comprovar a real incapacidade orçamentária (LEAL, 2009, p 91).

Portanto, conforme o entendimento de Schwars (2013, p.210-211):

O argumento da falta de recursos e a reserva do possível não podem ser considerados um argumento absoluto e definitivo a afastar o controle jurisdicional. Ao contrário, em muitas oportunidades os tribunais têm demonstrado que a atuação pública requerida não era tão complexa ou onerosa como sustentavam os órgãos políticos, têm se utilizado de números e dados alternativos que demonstram a falácia de certas impossibilidades, ou têm incluído nesses números e dados, custos deliberadamente excluídos, como os custos que determinada política pode gerar para o futuro.

Na realidade, a alegação apresentada pelo Estado em relação à efetividade dos direitos sociais com base na reserva do possível não é suficiente para ser usada como justificativa à “total omissão dos poderes instituídos para tal tarefa, mesmo que esta reserva esteja atrelada ao vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que for comprovada a incapacidade econômica financeira da pessoa estatal” (LEAL, 2009, p.91).

Assim, muitos dos gestores públicos entendem de forma consensual que, em virtude dos limites dos recursos disponíveis, é “possível, apenas em alguns casos, a garantia do ‘mínimo existencial’, ou seja, apenas o conjunto formado pela seleção dos direitos que integram o núcleo da dignidade humana é que estaria apto a gerar efeitos imediatos” (LEAL, 2009, p.91).

A Constituição Federal de 1988, de forma primária e categórica, estabeleceu no art. 196 que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Portanto, além de ser um direito social, conforme estabelecido no art. 6º, é um direito de todos, ou seja, é um direito de cada indivíduo de forma universal e igualitária. Além disso, ele acrescenta: “as normas relativas à saúde são de ordem pública, porquanto regulam um serviço público essencial, tanto que o art. 197 da Constituição enfatiza que ‘são de relevância pública as ações e serviços de saúde’” (OLIVEIRA, 2011, p.127).

Entretanto, no momento atual em que se opera com recursos escassos em via de regra, é indispensável definir o “mínimo existencial através de uma perspectiva do mínimo fisiológico, ou seja, que sejam concebidas condições materiais mínimas para uma vida condigna, isto no sentido de proteção contra necessidades de caráter existencial básico” [...] (LEAL, 2009, p.101).

Nesse norte, em decorrência das circunstâncias limitativas em que o Estado se encontra, pela infinitude de necessidades sociais e a finitude dos recursos para atendê-las,

tem-se afirmado que a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais está atrelada à chamada reserva do possível, com isso, procurando aumentar a dependência desses direitos dos recursos econômicos existentes e, com isso, a sua proteção estaria adstrita à cobertura orçamentária e financeira. Entretanto, “essa cobertura não exclui, porém, a garantia de um mínimo social, que decorre por sua vez, do princípio da dignidade da pessoa humana como valor constitucional supremo” (LEAL, 2012, p.415).

Nesse sentido, concorda-se com o argumento esboçado anteriormente por Leal, pois o Estado não pode furtar-se de atender ao direito à saúde que é de todos, através de um pretexto de que não possui orçamento suficiente para gerir as demandas existentes. Além do mais, o ente estatal deve programar sua máquina orçamentária de tal forma que um mínimo social seja garantido, pois de forma contrária se estará violando a saúde, a integridade física e a própria dignidade da pessoa humana.

Reiterando a questão orçamentária estatal, há que se mencionar que a escassez de recursos dos cofres públicos não é suficiente para o esvaziamento de direitos fundamentais, muito menos aqueles vinculados à saúde, pois estes produzem impactos diretos na vida humana e sua dignidade mínima e, por conta disso, estão sujeitos ao controle judicial para fins de se aferir as razoabilidades dos comportamentos institucionais, portanto, devem ser aprimorados os parâmetros variáveis, fundamentos e a própria dosimetria que concretiza os direitos em tela (LEAL, 2009, p.83).

Pode-se observar que o Supremo Tribunal Federal vêm adotando a tese de que o direito à saúde é um direito subjetivo, ou seja, é exigível do Estado, tendo por base o art. 196 da Constituição Federal, conforme se observa no Agravo de Instrumento número 759.543, julgado pela Segunda Turma, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 17-12-2013:

Ampliação e melhoria no atendimento à população no Hospital Municipal Souza Aguiar. Dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional. Obrigação jurídico-constitucional que se impõe aos Municípios (CF, art. 30, VII). Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Município do Rio de Janeiro/RJ. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (*RTJ* 183/818-819). Comportamento que transgredir a autoridade da Lei Fundamental da República (*RTJ* 185/794-796).

No mesmo sentido, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como é possível observar no Agravo Regimental, no Agravo em Recurso Especial de nº 476326, PI 2014/0036282-0:

É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080 /1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. A alegação de que a parte autora não comprovou, através de perícia a necessidade de fornecimento dos medicamentos não pode ser aferida nesta Corte, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Na verdade, observa-se que o Judiciário se tem posicionado no sentido de afirmar que o direito à saúde é um direito fundamental do homem e que o dever de prestá-lo é do Estado, abrangendo tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os municípios, ficando evidente que este direito é perfeitamente exigível dos entes estatais em quaisquer de suas esferas.

Significa dizer que, no último lapso temporal, os direitos sociais que estão fundamentados constitucionalmente, figuram como dever do Estado, sendo em primeiro plano verdadeiros direitos subjetivos, o que corresponde ao direito de se ter reconhecido as prestações (LEAL, 2009, p.78).

Entretanto, quando se fala em saúde pública e na forma de atendê-la, deve ficar-se atento à demanda social e universal existente, não se observando tão somente aqueles que se socorrem da via administrativa e judicial. Isso deve ser considerado, porque, se forem atendidos todos os indivíduos que “acorem ao Poder Público (Executivo ou Judicial), é possível correr o risco de esvaziar a possibilidade de atendimento de todos aqueles que ainda não tomaram a iniciativa de procurar o socorro público, por absoluta falta de recursos para fazê-lo” (LEAL, 2010, p. 237).

Além do mais, é possível afirmar que o direito à saúde é um direito fundamental, ou seja, “é um direito de todos, do povo, trabalhador ou não. Cabe, portanto, ao povo buscar e exigir o cumprimento do direito que o ordenamento jurídico confere à saúde, nos aspectos de prevenção, proteção, recuperação, reabilitação, dentro dos pressupostos legais” (OLIVEIRA, 2011, p.133).

Por derradeiro, torna-se ainda mais difícil a missão do judiciário, pois, por um lado ele deve atender aos pleitos reivindicatórios no sentido de propiciar condições assecuratórias de saúde àqueles que lhes acorrem, e por outro lado, ele deve estar atento ao fato de que, se

atender todas as demandas, possa provocar o esvaziamento dos cofres públicos. Por fim, todos os cidadãos que ainda não se socorreram do Poder Público, possam ficar carecedores de terem assegurados o seu direito à saúde, ou seja, que fiquem sem ser atendidos pela inexistência de recursos.

As decisões, envolvendo os direitos fundamentais, devem ser transparentes e públicas, possibilitando o controle pela sociedade, pois se trata de tema importante com impactos significativos no cotidiano dos sujeitos de direitos que são alcançados ativa e passivamente por eles. Portanto, uma das formas de efetivar os direitos sociais é explorar o núcleo constitucional, denominado como essencial garantidor do mínimo existencial a qualquer indivíduo no âmbito constitucional brasileiro, especialmente em sua dimensão material, podendo assim se ter parâmetros normativos e argumentativos para casos concretos que envolvam tais questões (LEAL, 2009, p.59).

Ainda no contexto legal, a Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços, sendo que seu art. 3º dispõe que o respeito dos níveis de saúde demonstra a organização social e econômica do país, tendo “a saúde como determinante e condicionante, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”.

Nota-se que a Lei Orgânica da Saúde delimita as condições para proteção, promoção e recuperação da saúde como critérios que influenciam de forma direta o alcance de uma vida saudável, estando entre esses fatores, o meio ambiente e o trabalho. Demonstra-se, com isso, a importância que há no meio ambiente e no trabalho para o alcance de uma vida que possa proporcionar bem-estar, ou seja, uma vida saudável.

Outrossim, é possível anotar que “a saúde do trabalhador, como direito básico, fundamental, deve ser atendida em quaisquer circunstâncias, em nome do princípio-guia do sistema jurídico brasileiro, indissociável do próprio direito à vida, o fundamento último do Estado de Direito, social ou não” (GOLDSCHMIDT e FERRAZ, 2012, p.327-358).

Através de outro enfoque, é possível observar que, no século XX, o ordenamento jurídico teve grandes avanços na regulação das relações de trabalho, sendo criadas novas regras a respeito da jornada de trabalho, períodos de descanso e férias, leis novas tratando da remuneração, direitos relativos à rescisão, organização dos sindicatos, entre outros.

Entretanto, mesmo que tenha havido a conquista de muitos avanços, passou-se a conviver com a realidade de um número crescente de lesões e mortes em razão da prestação do labor (OLIVEIRA, 2011, p.134).

Entre as mais variadas alterações na sociedade, “a produção industrializada e o desenvolvimento das atividades da indústria e de risco fizeram proliferar a potencialidade da ocorrência de acidentes, de danos chamados anônimos, em que dificilmente se conseguia identificar um culpado” (GODOY, 2010, p. 29).

Para que se tenha uma noção da gravidade da situação vivenciada tanto pelo trabalhador como pelos órgãos governamentais, passa-se a examinar as informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, disponibilizadas pela Previdência Social, conforme segue abaixo:

Em 2011 foram registrados 711.164 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social. Observem que este número, que já é alarmante, não inclui os trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e as empregadas domésticas. Estes eventos provocam enorme impacto social, econômico e sobre a saúde pública no Brasil. Entre esses registros contabilizou-se 15.083 doenças relacionadas ao trabalho, e parte destes acidentes e doenças tiveram como consequência o afastamento das atividades de 611.576 trabalhadores devido à incapacidade temporária (309.631 até 15 dias e 301.945 com tempo de afastamento superior a 15 dias), 14.811 trabalhadores por incapacidade permanente e o óbito de 2.884 cidadãos.

Para termos uma noção da importância do tema saúde e segurança ocupacional, basta observar que, no Brasil, em 2011, ocorreu cerca de 1 morte a cada 3 horas, motivada pelo risco decorrente dos fatores ambientais do trabalho e ainda cerca de 81 acidentes e doenças do trabalho reconhecidos a cada 1 hora na jornada diária. Em 2011, observamos uma média de 49 trabalhadores/dia que não mais retornaram ao trabalho devido à invalidez ou morte.

Se considerarmos exclusivamente o pagamento, pelo INSS, dos benefícios devido a acidentes e doenças do trabalho somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2011, encontraremos um valor da **ordem de R\$ 15,9 bilhões/ano**. Se adicionarmos despesas como o custo operacional do INSS mais as despesas na área da saúde e afins, o custo global atinge valor da ordem de R\$ 63,60 bilhões (dados preliminares). A dimensão dessas cifras apresenta a premência na adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e proteção contra os riscos relativos às atividades laborais. Muito além dos valores pagos, a quantidade de casos, assim como a gravidade geralmente apresentada como consequência dos acidentes do trabalho e doenças profissionais, ratificam a necessidade emergencial de construção de políticas públicas e implementação de ações para alterar esse cenário. Grifo meu.

Conforme se vê, o cenário não é dos melhores, pois os dados demonstram o elevado número de doenças laborais, como se isso não bastasse, as doenças laborais provocam

inúmeras mortes aos trabalhadores, lesando o direito fundamental à vida, corroendo a dignidade do trabalhador.

Desse modo, a evolução no campo jurídico trabalhista protetivo não foi suficiente para conter as agressões que afetam os trabalhadores em geral, tendo em vista o crescente número de doenças e acidentes de trabalho. Este fato pode ser facilmente retratado através dos altos índices de acidentes/doenças que ocorrem com os trabalhadores no país. Portanto, é notório que as regras protetivas aplicáveis ao meio ambiente laboral necessitam de aperfeiçoamento, além de um eficiente controle fiscalizatório das leis já existentes, possibilitando a eficácia satisfatória das mesmas.

3.3 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A proteção do meio ambiente do trabalho como direito fundamental do trabalhador está disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal, onde está assegurado que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado. Além disso, no parágrafo 3º do referido artigo, faz-se menção específica de que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, de forma independente da obrigação reparatória dos danos ocasionados. Portanto, quando o texto constitucional se refere ao meio ambiente, ele está se referindo também ao meio ambiente laboral, englobando desse modo, a proteção no campo laborativo.

Por derradeiro, o meio ambiente do trabalho pode ser definido como o local onde os trabalhadores desempenham suas atividades laborais, ou seja, o meio ambiente laboral compreende o espaço que cerca o “trabalhador durante todo o período do dia em que exerce suas atividades laborais, e esse local de trabalho deve manter condições que assegurem a preservação da saúde e da integridade físico-psíquica, independente da sua condição social (homem, mulher, menor, idoso etc.)” (ROMAR, 2014, p.606).

Nesse contexto, no local de trabalho determinado pelo empregador, o empregado sofre inúmeras agressões, enquanto emprega sua força de trabalho. De forma exemplificativa, podemos mencionar vários agentes agressivos a que os trabalhadores estão expostos como o ruído, calor, frio, agentes químicos e biológicos, risco de acidentes, trabalho prestado em horário noturno, realização de horas extras de forma habitual, organização inflexível do trabalho, ambiente psicológico e social, posturas ergonômicas incorretas, trabalho repetitivo,

monótono e penoso, a possibilidade do desemprego, assédio do empregador ou de seus prepostos e outros. A ocorrência isolada ou cumulativa de tais agentes nocivos, provocam no trabalhador os mais variados efeitos, que variam dependendo da vulnerabilidade de cada indivíduo, cujas consequências podem ser desconforto, insatisfação, estresse, fadiga, estafa, doenças ocupacionais, acidentes laborais e inclusive a morte prematura (OLIVEIRA, 2011, p. 174).

Desse modo, “a relação desarmoniosa entre o conteúdo ergonômico do trabalho (exigências físicas, químicas, biológicas) e a estrutura da personalidade podem emergir em uma insatisfação, e correlativamente, em um sofrimento que são de natureza mental e não física” (DEJOURS, 1992, p. 57).

Fica visível que as más condições de trabalho favorecem ao adoecimento do trabalhador, pois causam desconforto, insatisfação, doenças laborais ou acidentes do trabalho. Por isso, essas condições prejudiciais aos empregados podem gerar consequências para o empregador no sentido de imposição de multas, interdições do estabelecimento e indenizações pelos acidentes de trabalho ou doenças laborais (DEJOURS, 1992, p. 57).

Entende-se que o ambiente em que são realizadas as atividades dos trabalhadores deve proporcionar condições que preservem a saúde e a integridade físico-psíquica, pois, ao contrário, a saúde e a vida dos trabalhadores estarão sendo ameaçados.

Portanto, o direito ao trabalho em condições mínimas e seguras é um direito fundamental e, quando não se dá o devido respeito aos indivíduos como pessoas, respeitando as normas de higiene e segurança do trabalho, haverá prejuízos. Além disso, a própria sociedade acabará arcando com as despesas relativas à prestação da saúde através dos programas sociais. Resta evidente que não se pode permitir que os danos causados à massa trabalhadora se tornem gastos a serem suportados por toda a sociedade e, conseqüentemente, se fomente a aplicação de recursos na recuperação e manutenção da saúde, pois esses recursos poderiam ser utilizados perfeitamente em outras áreas (educação, cultura, esporte, etc.), inclusive, na própria prevenção e precaução dos danos.

Desse modo, a eliminação futura dos riscos de danos encontra seu instrumento na instituição de deveres de comportamentos prévios, em sua grande maioria através de normas legais ou regulamentadoras. Com isso, os setores econômicos passam a ter uma regulação legislativa intensa de acordo com suas especificidades produtivas, pretendendo-se, com isso, administrar os riscos de forma satisfatória. De forma adicional, faz-se necessário que haja

uma fiscalização eficiente por parte do poder público no que se refere ao cumprimento das normas estabelecidas, principalmente, pelos agentes econômicos que detêm o maior potencial lesivo, pois não havendo a fiscalização, todas as normas regulamentadoras se tornam em vão (SCHREIBER, 2011, p. 228).

Alias, é pertinente mencionar a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pois esta trata das normas de segurança e saúde dos trabalhadores. A referida convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 1992, sendo que esse, como membro signatário, assumiu o compromisso de “formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho”. Além disso, a referida política deve ter como finalidade preventiva a inócuência de “acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo-se ao mínimo, na medida em que forem razoáveis e possíveis, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho”.

Desse modo, as normas regulamentadoras devem cumprir seu papel, tanto na garantia do meio ambiente laboral seguro e saudável, tanto quanto se tenha uma eficiente fiscalização, para que o direito ao meio ambiente laboral saudável de todo e qualquer indivíduo não seja prejudicado.

Nos dias atuais, há um consenso nos organismos internacionais no que concerne à necessidade de mudar o padrão das questões que tratam da segurança e saúde ocupacional, devendo ser priorizado o que realmente é fundamental, ou seja, a vida e saúde do trabalhador. Não é possível se referir a trabalho digno ou decente, sem que sejam garantidas as condições de saúde na prestação do labor. Portanto, ganha destaque de forma conjunta com os avanços jurídicos do campo trabalhista, uma visão mundial de um direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável (OLIVEIRA, 2011, p.134).

Ademais, é importante frisar que “o meio ambiente de trabalho adequado e seguro tornou-se um direito fundamental do trabalhador, e a negligência a esse respeito acarreta danos à sociedade, por esta ser responsável em manter os custos à saúde pública e à previdência social” (CRISTOVA e GOLDSCHMIDT, 2013, p.210).

Com isso, há que se considerar a importância que há no ambiente do trabalho seguro e saudável, pois, sem essas condições favoráveis de trabalho, os trabalhadores serão acometidos por doenças/acidentes, e os prejuízos serão suportados não apenas por aqueles que

prestam labor, mas por toda a sociedade que custeia os programas sociais de manutenção e recuperação da saúde.

Outro ponto importante a ser mencionado é o fato de que os trabalhadores passam a maior parte de suas vidas no trabalho, no momento em que suas forças físicas e mentais estão em plena plenitude. Assim, o trabalho de forma frequente determina a forma de vida, provoca influência nas condições de saúde, na aparência e apresentação do trabalhador e, por vezes, até interfere na forma da sua morte. Portanto, o instrumental multidisciplinar propiciará mais condições de alcance no melhoramento necessário para a segurança e saúde do trabalhador (OLIVEIRA, 2011, p.142).

Então, pode-se dizer que os prejuízos causados à saúde dos trabalhadores através da exploração de sua mão de obra de forma desrespeitosa ocasionam custos para a sociedade de forma geral, ou seja, quando um trabalhador é acometido de uma doença/acidente laboral, o sistema de saúde é acionado com frequência, gerando despesas com a recuperação da saúde denegrada, aliado ao fato de que o tempo que o trabalhador fica indisponível para o labor, acarreta o acionamento da cobertura previdenciária com despesas decorrentes dos benefícios previdenciários.

A Constituição Federal brasileira de 1988 assegura que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, logo, através desse princípio geral no campo jurídico trabalhista, nos leva a concluir que a conservação do “ambiente de trabalho saudável é direito de todo trabalhador e dever do empregador. O empresário tem a prerrogativa da livre-escolha da atividade econômica e dos equipamentos de trabalho, mas, correlatamente, tem obrigação de manter o ambiente do trabalho saudável” (OLIVEIRA, 2011, p.143).

Conforme explica Carrion (2008, p. 172), “a segurança e higiene do trabalho são fatores vitais na prevenção de acidentes e na defesa da saúde do empregado, evitando o sofrimento humano e o desperdício econômico lesivo às empresas e ao próprio país”.

Aliás, quando se fala em acidente de trabalho⁷, este engloba também as doenças laborais, conforme previsto na Lei 8.213/91⁸. Convém registrar que, nos casos em que o

7 Conforme prevê a Lei 8.213/91 em seu artigo 19 o acidente do trabalho é caracterizado como aquele que: “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

8 Art. 20. Considera-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

trabalhador for acometido de uma doença decorrente de seu exercício laboral, esta será considerada para fins da legislação previdenciária um acidente de trabalho, ensejando gastos a serem desembolsados pelo ente estatal. Além das hipóteses referidas acima que caracterizam o acidente de trabalho, o art. 21⁹ da mesma lei equiparou outras hipóteses como acidentes de trabalho para efeitos de benefícios previdenciários.

Cumpra anotar que as hipóteses que configuram o acidente de trabalho possuem um rol bem exaustivo, ficando a cargo do empregador o dever de vigilância em grande parte das situações, para que o acidente de trabalho não ocorra.

É oportuno lembrar que a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu art. 157, exige do empregador que cumpra e faça cumprir as normas de segurança e medicina do

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

9 Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

trabalho, instrua os empregados, através de ordens de serviço quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e, ainda, exige do empresário para que adote medidas que sejam determinadas pelo órgão regional competente (CARRION, 2008, p. 170-171).

Nesse sentido, curioso se torna o fato de que, mesmo diante da existência de normas que conferem aos trabalhadores o direito fundamental ao trabalho em ambiente saudável e seguro, e das normas regulamentadoras que exigem do empregador o cumprimento das respectivas determinações, visando a evitar os acidentes/doenças laborais, estes, ainda assim, são tão constantes e graves, como se pode observar com base nos dados estatísticos da Previdência Social: “em 2013, o número de acidentes de trabalho liquidados foi de aproximadamente 737,4 mil acidentes, o que correspondeu a um aumento de 0,40% em relação a 2012”. (PREVIDÊNCIA SOCIAL. Acidentes do Trabalho. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/> - acesso em 04/01/15).

Diante do número de acidentes ocorridos no ano de 2013 é possível inferir a gravidade da situação, pois os prejuízos¹⁰ causados aos cofres públicos são gigantescos, onerando a máquina pública que tem a obrigação de prover a saúde pública e assegurar os benefícios previdenciários, entre eles: o auxílio por acidente de trabalho, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e reabilitação profissional.

Portanto, concorda-se plenamente com o pensamento de Oliveira, ao se pronunciar que a “melhora na legislação não está sendo acompanhada pela mudança no comportamento social, atenuando o descompasso entre a conduta prescrita na norma e a realidade dos ambientes de trabalho” (OLIVEIRA, 2011, p. 158).

Igualmente, a evolução social nos modos de produção e no próprio modelo de vida não está sendo observado de forma gradual no campo jurídico trabalhista, sendo necessário que se busque soluções que sejam capazes de produzir um devido ajuste no problema ora existente. Talvez, um primeiro a passo a ser adotado, é que se conheça melhor o problema, para que posteriormente se possa solucioná-lo, ou ao menos amenizá-lo.

¹⁰ De acordo com o Portal do Planalto, “além de sobrecarregar o sistema público de saúde, os acidentes de trabalho também impactam as despesas previdenciárias com o aumento nos pedidos de benefícios como auxílio-doença, pensão por morte, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Somente em 2014 foram mais de R\$ 10 bilhões gastos com vítimas de acidentes de trabalho. Já entre 2008 e 2013, essas despesas somaram mais de R\$ 50 bilhões”. Disponível em: www2.planalto.gov.br/ - acesso em: 12/11/2015.

É verdade que os direitos passam a ser mais respeitados, quando os seus “destinatários exigem a sua proteção, invocam sua tutela. A efetividade será maior quanto mais o cidadão, o trabalhador ou o sindicato reivindicarem o cumprimento dos dispositivos legais que garantem a saúde no trabalho” (OLIVEIRA, 2011, p. 159).

No entanto, no Brasil, a grande massa trabalhadora por muitas vezes é carecedora de conhecimento de seus direitos, ficando aviltada e desprotegida, sem falar que os sindicatos distribuídos em grande número perdem força e eficiência perante as empresas que detêm o capital e o controle da situação.

Diante disso, o trabalho realizado sem a devida vigilância do empregador no sentido de oferecer condições que propiciem a saúde e segurança do trabalhador, acaba ocasionando malefícios que afetam de forma direta o trabalhador, e por conta disso, geram danos que são passíveis de serem atribuídos aos empregadores nas esferas administrativas, previdenciárias, trabalhistas, penal e civil.

Frente à problemática esboçada, tem-se que um dos meios de coibir a mutilação da saúde operária e a redução dos gastos públicos com a recuperação da saúde dos trabalhadores de forma justa e eficiente, deve ocorrer através do uso da responsabilização civil do empregador, pois o pagamento de indenização por parte dos empresários pode ser a medida mais eficiente, considerando-se que vivemos em um país em que o bolso é um dos lugares de grande sensibilidade. Diante disso, passar-se-á à análise, no próximo capítulo, da responsabilidade objetiva do empregador, diante dos acidentes e doenças do trabalho que atingem a grande massa operária brasileira.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EMPREGADORES NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

4.1 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS AVANÇOS

Nos dias atuais, observa-se uma evolução no que tange à responsabilidade civil, pois a ideia reparatória do instituto tornou-se o eixo central da questão. Com isso, as discussões a respeito da culpa, do nexos causal e o dano propriamente dito deixaram de ser as bases principais, vindo a merecer destaque o fato de que, se alguém sofreu um dano, este prejuízo

deve ser reparado de forma independente da comprovação da culpa (SCHREIBER, 2011, p.15).

No que concerne à conceituação da responsabilidade civil, quando analisada sob o enfoque do instituto jurídico, esta não possui uma definição legal. Por outro lado, de forma doutrinária, é possível conceituá-la como um sistema de regras e princípios que tem por finalidade “a reparação do dano patrimonial e a compensação do dano extrapatrimonial causados diretamente ao agente – ou fato de coisas ou pessoas que dele dependam – que agiu de forma ilícita, ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão” (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 80).

Extrai-se da lição em tela que a responsabilidade civil apresenta laços estritamente voltados para a reparação e/ou compensação de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados ao ofendido, decorrentes de transgressões à lei ou da assunção dos riscos de uma atividade, em face das quais se gerou uma determinada lesão.

Portanto, na ocorrência de um dano ou prejuízo, a responsabilidade civil passa a ser utilizada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por aquele que sofreu as consequências de determinado dano. Sendo assim, ela é uma ferramenta de manutenção da harmonia social, na medida em que presta um amparo jurídico ao ofendido, usando o patrimônio do ofensor para a restauração do equilíbrio ocorrido. Assim, além de punir a conduta do ofensor e dar amparo à vítima, a responsabilidade civil serve como um meio de desestimular o agressor. Além disso, o agressor pode prever o quanto terá que pagar para restaurar a situação que ele afetou com seu ato ou omissão (OLIVEIRA, 2011, p. 281).

Dito isso, é possível observar uma nova tendência de responsabilização civil que independe da existência do elemento culpa. A principal inovação a respeito veio estampada no Código Civil de 2002 ao prever em seu art. 927¹¹ uma cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividades de risco.

Contudo, quando tratamos da responsabilidade civil, não há como não se fazer referência específica ao dano. Isso, porque não existe o dever de indenizar, se não houver o dano. De forma originária, o fundamento da responsabilidade civil era inseparável do ato ilícito. No entanto, face aos avanços do instituto, passou-se a aceitar hipóteses específicas de responsabilidade civil, mesmo ausente o elemento culpa, vindo a ser reforçada a ideia da

¹¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. (NOVO CÓDIGO CIVIL, 2003, p. 144).

responsabilidade civil atrelada ao dever objetivo de indenizar (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 78).

Nesses termos, anota Schreiber (2011, p. 11-12): “o estágio atual da responsabilidade civil pode ser descrito justamente como um momento de *erosão dos filtros tradicionais* da reparação, isto é, de relativa perda de importância da prova da culpa e da prova do nexo causal como obstáculo ao ressarcimento dos danos”.

Nota-se, então, que a preocupação atual está voltada para a reparação do dano de forma independente da comprovação do elemento culpa, entretanto, “num plano ideal de funcionalização dos conceitos e de respeito ao meio ambiente de trabalho e à dignidade humana do trabalhador, a *prevenção* deve sempre preferir à indenização do *dano*” (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 80).

Portanto, “o meio ambiente de trabalho que se refuta fática e juridicamente adequado é aquele que proporciona proteção à saúde e à segurança do trabalhador, visando a melhor qualidade de vida possível” (CRISTOVA e GOLDSCHMIDT, 2013, p.209).

Ademais, é importante frisar que “o meio ambiente de trabalho adequado e seguro tornou-se um direito fundamental do trabalhador, e a negligência a esse respeito acarreta danos à sociedade, por essa ser responsável em manter os custos à saúde pública e à previdência social” (CRISTOVA e GOLDSCHMIDT, 2013, p.210).

Assim, a proteção do meio ambiente do trabalho como direito fundamental ao trabalhador está estampada na Carta Constitucional, no *caput* do art. 225, onde se garante que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado. Além do mais, no parágrafo 3º do referido artigo, faz-se menção específica de que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, de forma independente da obrigação reparatoria dos danos ocasionados. Vale registrar que, quando o texto constitucional se refere ao meio ambiente, ele está se referindo também ao meio ambiente laboral.

Portanto, é possível conectar o art. 225 do texto constitucional ao artigo 927 do Código Civil e o art. 2º da CLT, pois, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal protege o meio ambiente do trabalho, o Código Civil obriga o empregador a reparar os danos causados aos trabalhadores, mesmo que este não haja incorrido em culpa, nos casos em que determinada atividade desenvolvida implique danos por sua natureza aos direitos do operário, além disso, os empregadores ao escolherem determinada atividade econômica assumem os riscos que dela podem advir (art. 2º CLT).

No que se refere à “evolução da seguridade social, parte da doutrina passou a admitir que o risco atinente ao infortúnio laboral deva ser social, ou seja, suportado pela coletividade e não exclusivamente pelo empregador”. Esta interpretação está fundada na ideia de que as empresas possuem uma função social, ou seja, devem criar bens e empregos à sociedade e, portanto, deve haver uma divisão de responsabilidades por toda a comunidade (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 96).

Com isso, torna-se perceptível que o Direito ao Trabalho em condições mínimas e seguras são direitos fundamentais do trabalhador e que, quando não se dá o devido respeito ao indivíduo como pessoa, respeitando-se as normas de higiene e segurança do trabalho, a própria sociedade terá que arcar com as despesas relativas à prestação da saúde através dos programas atinentes.

Entretanto, percebe-se que, diante da negligência empresarial, ocasionam-se inúmeros acidentes do trabalho e conseqüentemente prejuízos aos trabalhadores e à sociedade em geral, isso sem falar que os investimentos com saúde poderiam ser utilizados em outras áreas (educação, cultura, esporte, etc.), inclusive, na própria prevenção e precaução dos danos.

Além do mais, a eliminação futura dos riscos de danos encontra seu instrumento na instituição de deveres de comportamentos prévios, na maioria das vezes, através de normas legais ou regulamentadoras. Com isso, os setores econômicos passam a ter uma regulação legislativa intensa de acordo com suas especificidades produtivas. Pretende-se, a par disso, administrar de forma satisfatória os riscos de acidentes. De forma adicional, faz-se necessário que haja uma fiscalização eficiente por parte do poder público no que se refere ao cumprimento das normas estabelecidas, principalmente pelos agentes econômicos que detêm o maior potencial lesivo. Não havendo a fiscalização, todas as normas regulamentadoras atinentes se tornam em vão (SCHREIBER, 2011, p. 228).

Constata-se que as ferramentas de precaução e prevenção cumprem um importante papel como forma de prevenirem e evitarem o surgimento de danos, em especial, os decorrentes de acidentes laborais. Entretanto, para que tais medidas possam atingir seus objetivos, é imprescindível que o Estado cumpra com os seus deveres, tanto no aspecto legislativo, com a criação e implementação de novas normas regulamentadoras de condições seguras de trabalho, como no aspecto fiscalizatório das normas jurídicas já existentes.

Retomando a questão da responsabilidade civil, no âmbito constitucional, a Carta Magna de 1988 delineou novos rumos, não apenas em hipóteses específicas (art. 7º, XXVIII;

art. 21, XXIII; art. 37, § 6º), mas também “pela inauguração de uma nova tábua axiológica, mais sensível à adoção de uma responsabilidade que, dispensando a culpa, se mostrasse fortemente comprometida com a reparação dos danos em uma perspectiva marcada pela solidariedade social” (SCHREIBER, 2011, p. 228).

Assim, é possível afirmar que “a responsabilidade civil, outrora insuficiente para atender a reparação do dano, evolui em seus fundamentos para alcançar, em número maior, a reparação das lesões existentes” (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 90).

Sendo assim, observa-se um deslocamento do pensamento jurídico em direção à aplicação da responsabilidade objetiva, principalmente nos casos que tratam das matérias que envolvem maior alcance social. Portanto, a responsabilidade civil que utiliza como parâmetro a culpa, acaba cedendo espaço para um objetivo maior, ou seja, a reparação propriamente dita do dano, com a restauração dos malefícios causados de forma independente de estar comprovada a culpa, tudo isso, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com redução da pobreza e da marginalização de acordo com o disposto no art. 3º da Constituição Federal” (OLIVEIRA, 2011, p.305).

Godoy (2010, p.24) aponta no mesmo sentido: “o dano reduz o ofendido a uma situação de desigualdade, a qual precisa ser reequilibrada, pressuposto do solidarismo que, também ele, constitui elemento axiológico básico do ordenamento, na Constituição Federal levado ao texto do art. 3º, I [...]”.

De todo modo, passou-se a desvincular a indenização do ato ilícito, dando-se prioridade à reparação do dano em relação à vítima que ficava em um plano secundário e que tinha o ônus da prova da culpa, portanto a vítima passou a ser o sujeito protegido de forma prioritária. Assim, a obrigação de indenizar em virtude da nova teoria do risco, passa a ser independente da prova da existência da culpa do ofensor. Por derradeiro, observa-se um avanço jurídico, principalmente pelo fato de que o dever de indenizar torna-se exigível mesmo que ausente à comprovação da culpa do ofensor (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 90).

Insta mencionar que o trabalhador na condição de postulante de seus direitos, torna-se, por vezes, inferiorizado perante o empregador, tendo em vista a dificuldade de apresentar provas que possam comprovar a veracidade das suas alegações, quanto ao responsável pela ocorrência do acidente do trabalho. Sendo assim, o elemento da culpa, quando dispensável

nos casos em que atividade desenvolvida pelo empregado for de elevado risco, se torna elemento viável à realização da justiça.

Em função do que se expôs até aqui, é importante para este trabalho o estudo da responsabilidade civil pelo risco da atividade, tendo em vista os novos caminhos pelos quais estão sendo desenhados para a reparação dos danos. Assim, passa-se à análise dessa teoria.

4.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM EMBASAMENTO NA TEORIA DE RISCO DA ATIVIDADE

A doutrina e as leis recentes apresentam uma tendência em empregar a responsabilidade objetiva, também conhecida como teoria do risco, com maior frequência. Este reflexo é resultado das constantes transformações e das necessidades que a sociedade vem enfrentando, bem como pela dificuldade de produção da prova a respeito da culpa do ofensor em relação ao ofendido.

Entre as mais variadas alterações na sociedade, “a produção industrializada e o desenvolvimento das atividades da indústria e de risco fizeram proliferar a potencialidade da ocorrência de acidentes, de danos chamados anônimos, em que dificilmente se conseguia identificar um culpado” (GODOY, 2010, p. 29).

No que se refere à responsabilidade civil objetiva a ser aplicada nas relações de trabalho, a doutrina apresenta algumas espécies de teorias relacionadas aos riscos. Entre elas estão: risco integral, risco proveito, risco criado, risco profissional e social e risco da atividade econômica.

Embora a análise se centre na teoria do risco da atividade econômica, faz-se necessária uma breve explanação das demais teorias do risco de forma sucinta, pois todas elas propõem o mesmo objetivo, qual seja, o de responsabilizar o agressor. Dito isso, inicia-se a análise pela teoria risco integral.

De acordo com dita teoria, como o próprio nome sugere, ela parte do pressuposto de que “o agente deve suportar integralmente os riscos, devendo indenizar o prejuízo ocorrido, independente da investigação da culpa, bastando a vinculação objetiva do dano a determinado fato”. Cabe enfatizar que a tese mencionada não foi recepcionada pelo direito privado, além

de ter recebido duras críticas pelos defensores da teoria subjetiva que entendem que a teoria seria totalmente injusta (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 93).

Conforme Godoy, a teoria do risco integral é resultado de uma “revelação da causalidade pura. Ou seja, a causalidade substitui a culpa sem nenhum elemento qualificador que a ela se agregue. A configuração do dever reparatório surge só do nexo que há entre o dano e um fato humano, até mesmo independente da vontade ou da consciência do agente” (GODOY, 2010, p. 81).

Frente a isso, a aplicação da teoria do risco integral se dá no caso de acidentes nucleares (art. 21, do inciso XXIII, alínea “d” da Constituição Federal que foi incluída pela EC nº 49/2006), bem como, nas hipóteses de danos decorrentes de atos terroristas e atos de guerra contra aeronaves brasileiras, conforme previsto nas Leis 10.309, de 22/11/2001 e a Lei 10.744, de 09/10/2003. Portanto, em ambos os casos mencionados nas leis anteriores, a responsabilidade civil recai sobre o ente estatal de forma independente da existência de culpa. Outras hipóteses que retratam a aplicabilidade da teoria do risco integral é aquela prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, que assim dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Além da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente de forma independente da existência de culpa, pode-se também elencar o caso do Seguro Obrigatório¹² (DPVAT – Lei 6.194/74 alterada pela Lei 8.441/92) que dispõe no art. 5º: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Assim, nesta esteira, observa-se que a indenização reparatória do seguro obrigatório de veículos automotores deve ser pago de forma independente da existência de culpa do condutor, bem como nos casos em que o acidente tenha sido provocado por veículo não identificado.

Dando sequência ao estudo, de acordo com Dallegrave Neto (2008, p.94), a teoria do risco proveito está fundada no fato de que “todo aquele que tira proveito ou vantagem do fato causador se obriga a repará-lo”[...]. Como forma exemplificativa da aplicação da teoria do risco proveito, pode-se citar o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho que assim dispõe:

¹² O DPVAT serve como meio exemplificativo, em que se opera a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, ou seja, no caso do seguro obrigatório dos veículos automotores o dever de ressarcir os danos decorrentes de acidentes automobilísticos através da seguradora, independe da existência do elemento da culpa por parte do condutor.

“Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Diante disso, percebe-se que aquele que se beneficia de determinada atividade com o recebimento de um bônus, por sua vez, também tem a responsabilidade de arcar com o ônus dos efeitos danosos do desenvolvimento de uma atividade específica.

O problema da referida teoria está no limite de seu alcance no que se refere ao seu ganho, pois se questiona se ela estaria restringida a todo e qualquer ganho ou apenas em ganhos de natureza econômica. Os defensores da referida teoria se manifestaram no sentido de que “não precisa ter lucro efetivo da atividade, mas eventualidade de ganho”. Tendo em vista as críticas realizadas em face desta teoria, levaram os defensores dela criar uma nova teoria, a do risco criado (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 94).

Há quem diga que na teoria do risco proveito “o risco deve ser suportado por quem desempenhe atividade no seu proveito. Trata-se da regra clássica *ubi emolumentum, ibi ônus*. Ou seja, quem tira proveito de uma atividade que se volte à obtenção de lucro, deve arcar com a responsabilidade dos danos que dita atividade cause a terceiros” (GODOY, 2010, p. 81).

Já para a teoria do risco criado, há desnecessidade de qualquer exigência no sentido de que a atividade desenvolvida seja praticada de forma anormal, até porque os atos anormais provocam o abuso de direito. A hipótese aqui levantada enquadra-se no desenvolvimento de atividades lícitas, entretanto tal atividade no seu andamento cria risco aos direitos de terceiros. Por sua vez, é possível dizer, então, que a aplicabilidade de dita teoria se dá, quando há “uma atividade que gera risco cuja responsabilidade se atribui a quem controla, e a quem seja de algum modo afeto o interesse no seu desempenho, mesmo que esse interesse não seja econômico” (GODOY, 2010, p. 83).

De seu turno, a teoria do risco criado foi adotada pelo Código Civil de 2002, em seu parágrafo único do art. 927, sendo que assim dispõe o referido artigo: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Portanto, conforme a teoria do risco criado, a “obrigação de indenizar está atrelada ao desenvolvimento de atividades lícitas, contudo perigosas. Quem tem por objeto negocial uma atividade que enseja perigo, deve assumir os riscos à sociedade” (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 95).

Nessa senda, fica visível que, quando determinadas atividades perigosas causam danos a terceiros, esses danos são de responsabilidade daquele que é considerado o empreendedor, pois este controla, organiza e tem o poder de mando, contudo recai sobre si a responsabilidade quando da ocorrência de efeitos danosos para aqueles que estão lhe prestando a mão de obra.

Também temos a teoria do risco profissional e social, sendo uma teoria mais ampla do que a teoria do risco criado, pois essa incide tão somente nas atividades perigosas, enquanto aquela se aplica a todo empregador, na medida em que “o risco sempre é suportado pela empresa, pois ela é responsável pelo desenvolvimento de atividades profissionais de seus empregados” (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 95).

Noutras palavras, pode-se citar como exemplo da teoria do risco profissional e social a hipótese contida no art. 7º, caput, inciso XXVIII da Constituição Federal, conforme se vê a seguir: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.” (BRASIL, 2001, p. 14).

Nesse sentido, a teoria do risco profissional e social serviu como embasamento para a aplicação da responsabilidade civil objetiva, vindo a calhar como um meio de suprir a dificuldade na comprovação da culpa do ofensor, propiciando que o dano ocasionado ao trabalhador nos acidentes de trabalho fosse de fato restaurado com maior facilidade, de forma independente da comprovação da culpa.

Pode-se mencionar que o evento danoso passou por alterações em sua configuração, pois, no âmbito do contrato de trabalho, a produção industrializada, o emprego de mercadorias perigosas, a movimentação de veículos, entre outros fatores de risco, todos favoreceram o surgimento de inúmeros acidentes, ensejando danos às vítimas que passaram a encontrar grandes dificuldades em demonstrar a culpa do agressor, necessidade que se apresentava pelo modelo tradicional da responsabilidade civil (GODOY, 2010, p. 29).

Em nosso país, a responsabilidade objetiva era vista como exceção à regra, sendo usual a responsabilidade subjetiva, restando o uso daquela apenas em casos específicos autorizados por leis especiais. Portanto, havia falta de uma norma de caráter geral da responsabilidade objetiva. Contudo, com “o advento do Código Civil de 2002, a deficiência passou a ser suprida, sendo adotada uma norma genérica, aplicando-se de forma expressa a

teoria do risco,” conforme se observa no art. 927 desse diploma legal (OLIVEIRA, 2011, p. 300).

Em virtude da positivação da teoria objetiva, através do artigo mencionado anteriormente, criou-se uma discussão a respeito da aplicabilidade da referida teoria nos acidentes de trabalho, surgindo duas correntes doutrinárias.

Uma dessas correntes entende que o parágrafo único do art. 927 não se aplica nas hipóteses de acidente de trabalho. Tal argumentação estaria fundada no fato de que a Carta Magna tem norma expressa, estabelecendo como pressuposto da indenização a existência de culpa do empregador, conforme disposto no art.7º, XXVIII. Por outro lado, e de forma contrária, a outra corrente doutrinária sustenta que o dispositivo do Código Civil tem inteira aplicabilidade nos casos de acidente de trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 301).

Nesse cenário, Oliveira se filia à segunda corrente que é favorável à aplicabilidade do Código Civil com base na responsabilidade objetiva nos casos de acidente do trabalho. Seu argumento é de que o disposto no inciso XXVIII do art.7º do texto constitucional deve ser interpretado em harmonia com o que está previsto no *caput* do mesmo artigo, ou seja, segundo o autor, nada impede que a lei ordinária propicie outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores. Logo, para o autor em tela, não resta dúvida de que a indenização a ser paga ao ofendido através do instrumento da responsabilidade civil objetiva é uma condição que visa à melhoria da condição social do trabalhador (OLIVEIRA, 2011, p. 301).

Além da inovação apresentada pelo Código Civil de 2002, a Consolidação das Leis Trabalhistas preconiza em seu art. 2º que o empregador é a empresa que assume os riscos da atividade econômica. Diante disso, não se pode olvidar que ao “preconizar a assunção do risco pelo empregador, a CLT está adotando a teoria objetiva, não para inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho” (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 90).

A referida teoria se consolida de tal forma que acaba beneficiando “sobremaneira a vítima, porquanto basta a comprovação da ocorrência do dano e do nexos causal para gerar o direito à indenização” (OLIVEIRA, 2011, p. 300).

Assim, com base na teoria do risco da atividade econômica que está estampado no art.2º da CLT, é possível afirmar que “o empregador se responsabiliza por todos os ônus

exigidos para viabilizar a empresa, não podendo o empregado concorrer com qualquer risco ou prejuízo”. Além disso, o fundamento para a aplicabilidade da responsabilidade objetiva na esfera do trabalho não se restringe tão somente ao disposto no art. 2º da CLT que conceitua o empregador, nem mesmo na teoria do risco proveito. Ela decorre do “*solidarismo constitucional*, traduzido pelo plexo normativo-axiológico de valorização da dignidade humana e nos fundamentos da ordem econômica: função social da propriedade, primado do trabalho, proteção ao meio ambiente e busca do pleno emprego” (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 98).

Contudo, a falta de definição quanto às atividades abrangidas pelo art. 927 do Código Civil pode provocar, perante os operadores do direito, certo grau de dificuldade inicial na definição do que se entende por “atividade de risco”. Isso se deve ao fato de que, após a promulgação do Código, passou-se a discutir quais atividades, que normalmente desenvolvidas, podem implicar risco para os direitos de outrem. Nesse sentido, parece que qualquer atividade desempenhada representa algum tipo de risco, no entanto o legislador procurou se referir às atividades que “tragam risco elevado, risco provável, verdadeiro perigo de dano – o que, sem embargo de esclarecimento, não soluciona todas as dúvidas suscitadas pela expressão” (SCHREIBER, 2011, p. 24).

De qualquer forma, nos casos de acidente de trabalho, a aplicabilidade ou não da responsabilidade civil objetiva deve ser analisada de forma casuística, “considerando a natureza da atividade do empregador, ou seja, o grau específico de risco da sua atividade, daí a expressão explicativa colocada no texto legal por sua natureza” (OLIVEIRA, 2011, p.302).

Assim, de acordo com as ressalvas existentes no texto normativo, não deve ser aplicada a responsabilidade objetiva em todos os casos em que se derem os acidentes. Isto se deve ao fato de que todos os indivíduos estão expostos a determinados riscos, entretanto, em certas atividades, o trabalhador está sujeito a um grau maior de probabilidade de ocorrência de acidentes (OLIVEIRA, 2011, p. 302).

Enfim, o propósito do art. 927 do Código Civil é o de impor o dever responsabilizar, utilizando-se por parâmetro “o elevado risco produzido por certa atividade, o que não se verifica em qualquer espécie de serviços, mas apenas naquelas hipóteses em que houver uma alta possibilidade de dano” (SCHREIBER, 2011, p. 25).

Com isso, para que se tenha um rol de atividades que representam maior ou menor risco para a saúde dos trabalhadores, é possível utilizar, de forma supletiva, a legislação

previdenciária, “onde o cálculo da contribuição devida por cada empresa para custeio de benefícios relacionados a acidentes de trabalho varia conforme a classificação do risco da atividade econômica desenvolvida” (SCHREIBER, 2011, p. 27).

Assim, frente às questões suscitadas, percebe-se a necessidade de um parâmetro para enquadrar quais atividades são abrangidas pela hipótese do art. 927 do Código Civil, ensejando com isso, a aplicabilidade da responsabilidade civil de forma justa e correta, tendo em vista a reparação da vítima.

Nesse sentido, torna-se necessária a análise da norma que classifica o risco da atividade econômica, por constituir um possível instrumento útil para aplicar a responsabilidade objetiva de forma eficiente e justa, calcada em critério racional e científico. Nesse afã, passa-se ao exame do CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

4.3 CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

O significado do “CNAE” é Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Por intermédio dela as atividades econômicas são separadas em três graus de risco, consoante uma listagem elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o qual procede a uma análise de dados estatísticos relativos a acidentes de trabalho em determinado ramo produtivo.

Nesta senda, o cálculo da contribuição devida pela empresa para custeio de benefícios relacionados aos acidentes de trabalho tem variação de acordo com a classificação do risco da atividade econômica desenvolvida.

Com essa premissa, o art. 202 do Regulamento da Previdência Social prevê o pagamento de um por cento para a empresa que desenvolve atividades em que o risco de acidente seja considerado leve. Nos casos em que o risco de acidente laboral é considerado médio, o percentual aplicado pela norma em questão é de dois por cento, enquanto que, nos casos em que o risco da atividade for considerado grave, o percentual devido é de três por cento (SCHREIBER, 2011, p. 27).

Numa primeira análise, parece ser justa a graduação da alíquota que incide sobre as empresas que desenvolvem atividades em maior potencial lesivo. Porém, sobre outro enfoque, este custo adicional acaba compondo o preço do produto ou serviço final produzido pelas

empresas. Assim, de forma indireta, quem paga esta conta é o consumidor final, ou seja, a sociedade como um todo.

Os governos federais, estaduais e municipais utilizam a classificação do CNAE com o propósito de “melhorar a utilização dos sistemas de informação dos estados, permitindo uma maior integração entre eles, possibilitando inclusive, que se façam análises comparativas das ações executadas pelo setor público em diversas esferas e em outros países” (CRISTOVA e GOLDSCHMIDT, 2013, p.211).

Com efeito, observa-se, no âmbito das relações internas entre empregado e empresa, que já existe um parâmetro que pode ser usado para verificar o grau de risco da atividade que se está desenvolvendo. Além disso, “nada impede que uma classificação semelhante seja elaborada com base nas estatísticas de acidentes sofridos por terceiros em decorrência da cada atividade econômica para fins de aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil” (SCHREIBER, 2011, p. 27).

Aliás, veja-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em se tratando do percentual a ser aplicado de acordo com o risco da atividade econômica, conforme Recurso Ordinário nº 104347, Processo nº 00334.2008.023.13.01-4, julgado em 17/12/2008:

PREVIDÊNCIA. PERCENTUAL DA ALÍQUOTA SAT. O grau do risco considerado para fins de enquadramento da alíquota SAT é o da atividade preponderante da empresa. Nas empresas cujas atividades são preponderantes, o risco de acidente de trabalho é considerado médio, como por exemplo, as empresas da área de fabricação de artefatos têxteis, incluindo tecelagem, o anexo V do Decreto 3048/1991 estabelece a alíquota SAT de 2%. Recurso provido.

Em contrapartida, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região tem aplicado a responsabilidade objetiva através da teoria do risco, visando responsabilizar o empregador nas atividades de risco, conforme observamos a seguir no Recurso Ordinário do Processo nº 0076885-53.2006.5.20.0005, com publicação em 30/09/2009:

DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - PROCEDÊNCIA. Não se há falar em fato de terceiro, quando resta evidenciado que, no momento do infortúnio, o autor estava a serviço da empresa e em defesa do patrimônio desta, oportunidade em que fora lesionado na região lombar por projéteis oriundos de disparos de arma de fogo, efetuados por meliantes que tentavam invadir o local, acarretando-lhe lesões corporais. Assim, e ante a evidência de que o trabalho como vigia enquadra-se como atividade de risco,

incidente é a aplicação da responsabilidade objetiva, em casos tais, nos termos do art. 927, parágrafo único, do C.C, devendo ser reformada a sentença para reconhecer o fato gerador do dano moral e a indenização correspondente.

Com isso, foi possível verificar que a responsabilidade civil objetiva pode ser aplicada com maior precisão e se obter bons resultados, tudo isso, visando responsabilizar as empresas que apresentam elevado risco por certa atividade desenvolvida, e nas hipóteses em que for constatado a ocorrência de determinado dano, utilizando-se da base de dados estatísticos relativos aos acidentes de trabalho, inclusive, através da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Por outro lado, há que se considerar que não basta apenas a punição do causador do dano através de uma reparação pecuniária, mas faz-se imprescindível que se tenha também outros meios efetivos e eficientes no controle, visando a inócorência das doenças/acidentes do trabalho. Diante desta circunstância, torna-se indispensável a adoção de políticas públicas que contemplem de forma conjunta a prevenção, tratamento e reabilitação dos trabalhadores que estiverem acometidos pelos acidentes/doenças laborais.

Desse modo, necessária é a análise no capítulo seguinte das possíveis políticas públicas que podem servir como ferramenta de fundamental importância no controle e combate deste mal que assola a sociedade brasileira.

5 ACIDENTES DO TRABALHO: POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE

5.1 ACIDENTES DO TRABALHO

Cabe primeiramente esclarecer o conceito legal de acidente do trabalho para, posteriormente, analisá-lo no que tange aos efeitos negativos que imprime sobre os atores envolvidos no seu contexto, ou seja, o trabalhador, o empregador, a sociedade e o Estado.

O conceito legal de acidente de trabalho típico está disposto no artigo 19 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe: “Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. (BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os

Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm - acesso em 06/01/15).

Portanto, com base no conceito de acidente de trabalho típico, instituído pela Lei 8.213/91, denota-se que sua configuração está ancorada no exercício laboral do trabalhador a favor da empresa, nos casos em que o empregador lhe cause uma lesão às suas funções, com a redução ou perda temporária das condições para o labor ou até mesmo a morte do trabalhador.

Além disso, a lei em tela, no seu artigo 20, subdividiu a classificação das doenças ocupacionais em profissionais e do trabalho, sendo a doença profissional “aquela peculiar à determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía”. Por outro lado, a doença do trabalho, “também chamada de mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão” (OLIVEIRA, 2011, p. 263).

Além disso, o art. 21 da Lei em estudo equiparou outras hipóteses como acidentes de trabalho para efeitos de benefícios previdenciários:

I – nos casos em que o acidente está ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, de tal forma que tenha contribuído para redução ou perda da capacidade para o trabalho ou a morte do segurado, bem como tenha produzido uma lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente tenha ocorrido no local e horário de trabalho em virtude de atos de agressão, ofensa física intencional de colegas ou de terceiros, atos de negligência, imprudência ou imperícia de companheiros ou de terceiros, ato de pessoa privada do uso da razão, casos de desabamento, inundação, incêndio e outros decorrentes de força maior;

III – casos de doenças decorrentes de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente ocorrido mesmo que fora do horário e local de trabalho na realização de serviço sob a autoridade da empresa, na prestação espontânea de serviços da empresa ou em viagem a serviço da empresa, inclusive, nos casos que forem financiados pelo empregador para fins de melhoramento da qualificação técnica da mão de obra do trabalhador, de forma independente do tipo de veículo utilizado pelo empregado, ou seja, tanto com veículo próprio como de terceiro, bem como nos casos de acidentes de percurso entre o trabalho e a residência do empregado, não importando se o veículo utilizado para locomoção seja ou não de propriedade do segurado.

Cumpra anotar que as hipóteses que configuram o acidente do trabalho possuem um espectro amplo, ficando a cargo do empregador o dever de vigilância em grande parte das situações, para que o acidente de trabalho não ocorra. Há ainda, outro complicador para o empregador, pois esse pode vir a responder, de forma civil, pelos danos decorrentes do acidente de trabalho, ou seja, pode lhe ser atribuída a responsabilidade civil de forma autônoma e independente do benefício previdenciário a que fizer jus o obreiro¹³.

Há que se considerar também que os acidentes de trabalho não provocam apenas efeitos de ordem jurídica, mas de ordem social e econômica. De fato, no caso de afastamento por motivo de acidente, o empregador acaba não dispondo da prestação do labor. Diante disso, a empresa acaba arcando com os gastos decorrentes da relação empregatícia e o acidente trará repercussões no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP da empresa, conforme previsão contida no art. 10 da Lei 10.666/2003.

Não bastasse, o acidente de trabalho gera custos ao Estado, pois é de atribuição do Instituto Nacional da Previdência Social – INSS - a concessão e a administração dos benefícios, entre eles: auxílio doença acidentário, auxílio-acidente, habilitação, reabilitação profissional e pessoal, aposentadoria por invalidez, pensão por morte. Apenas a título ilustrativo, conforme dados extraídos do Instituto Nacional de Previdência social, no ano de “2013, o número de acidentes de trabalho liquidados foi de aproximadamente 737,4 mil acidentes, o que correspondeu a um aumento de 0,40% em relação a 2012”. (PREVIDÊNCIA SOCIAL. Acidentes do Trabalho. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/> - acesso em 04/01/15).

Desse modo, quando se observa as consequências do acidente de trabalho, depara-se com situações aflitivas, pois os efeitos causados aos trabalhadores são traumáticos com casos de invalidez e mortes, conseqüentemente, as repercussões são danosas para o empregado, sua família, a empresa e a sociedade. Além do mais, conforme Oliveira (2011, p.252), nos casos mais graves, os acidentes laborais interrompem a trajetória profissional do empregado, onde as perspectivas se tornam “pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que atuam

¹³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

com a vida e saúde dos trabalhadores com a mesma friez a com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade”.

Dessa maneira, é possível inferir que, além do número assustador de acidentes que envolvem os trabalhadores, os gastos decorrentes com auxílios previdenciários e o custeio com a recuperação e manutenção da saúde dos trabalhadores representam uma fatia expressiva dos recursos públicos extraídos dos cofres do governo.

Outro ponto importante a ser mencionado, sob um viés crítico, é que esses recursos poderiam ser destinados a outras áreas, como educação, cultura, esporte, auxiliando no crescimento cultural e social da sociedade brasileira.

Na realidade, é possível verificar que o problema envolvendo os acidentes de trabalho é de tamanha relevância que se faz necessária a adoção de medidas preventivas para alcançar uma redução no número de acidentes de forma significativa, ou seja, gerando economia de muitas vidas. Da mesma forma, cabe sustentar que, em virtude da ocorrência do acidente do trabalho, todos perdem: o empregado que se acidentou e sua família, a empresa, o governo e a sociedade. Nesse raciocínio, se todos sofrem prejuízos notáveis e mensuráveis, é possível concluir que a prevenção traz uma série de benefícios entre eles: retorno financeiro ao empregador, reconhecimento dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa e redução de gastos da Previdência Social, e, ainda, um ganho para os trabalhadores que estão sendo respeitados e valorizados. Assim, a adoção de medidas preventivas favorece o crescimento empresarial, com maior produtividade e lucratividade (OLIVEIRA 2011, p. 255).

Assim, torna-se imprescindível a adoção de medidas que não cumpram apenas um papel paliativo, mas que sejam meios eficazes no combate aos males provocados pelo acidente de trabalho. Um a s das ferramentas disponíveis para a sociedade e para o ente estatal no combate deste mal são as políticas públicas, tema a ser delineado no tópico seguinte.

5.2 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DOS ACIDENTES DO TRABALHO

De forma inicial, importa entender o significado e a importância das políticas públicas, para que posteriormente se possa visualizá-las como meio de enfrentar os problemas existentes nas relações de trabalho, em especial, as situações que envolvem os acidentes

laborais, pois esses geram consequências negativas para os trabalhadores, empregadores e a sociedade em geral, como visto no tópico anterior.

Nesse viés, conforme o pensamento de Bucci (2002, p. 3) existe uma necessidade em entender “as políticas públicas como categoria jurídica que se apresenta, à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais”. Desse modo, muitos direitos sociais, como o direito à saúde dependem da implementação de políticas públicas que visem a assegurar a proteção dos trabalhadores, diante das relações complexas de que se revestem as relações laborais.

Portanto, a política pública está relacionada com interesse público, pois de alguma forma ela afeta todos os membros da sociedade. Dessa forma, as políticas públicas constituem uma porção do nosso ambiente sociopolítico, o que leva à necessidade de se conhecer como elas são formadas, orçadas, implementadas e avaliadas.

Essas tarefas são realizadas por profissionais da Administração Pública, políticos e pesquisadores que estão preocupados em compreender o funcionamento de processos de formulação de políticas e como os problemas sociais por elas serão encarados (PROCOPIUCK, 2013, p. 138).

De acordo com o pensamento de Bucci (2002, p. 241), as “Políticas Públicas são programas de ação governamental, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Por outro lado, visto através de uma forma consensual, as políticas públicas decorrem de uma situação em que a sociedade não consegue solucionar sozinha os problemas que atingem uma coletividade e, em sendo assim, é necessário um meio político legitimado que permite a canalização de recursos, esforços e comportamentos com o propósito para encarar problemas coletivos (PROCOPIUCK, 2013, p. 138).

Depreende-se dos apontamentos colacionados anteriormente que as políticas públicas estão estritamente ligadas à existência de um determinado problema no meio social, envolvendo determinado grupo de indivíduos. Além disso, é possível denotar que as políticas públicas são exercidas através de uma legitimação política estatal, sendo assim possível o direcionamento de recursos expressivos do Estado, objetivando solucionar determinada dificuldade no meio social.

Nesse sentido, Capela (2006, p. 91) enfatiza que, do ponto de vista da estratégia política, a definição do problema é de suma importância. Assim, a forma como o problema é definido, articulado, concentrando a atenção dos formuladores da política, pode determinar o sucesso de uma situação no processo altamente competitivo da agenda.

A definição de políticas públicas pode ser vista através de uma perspectiva que o todo é mais importante do que a soma das partes e que os indivíduos, instituições, interações, ideologias e interesses contam, mesmo que existam diferenças sobre a importância desses fatores. Pode-se afirmar que as políticas públicas repercutem na economia e na sociedade, portanto a teoria da política pública precisa explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade (SOUZA, 2006, p. 69).

Pode-se resumir que a política pública é um campo do conhecimento que busca colocar o governo em movimento e, quando for necessário, propõe mudanças no caminho dessas ações. A criação de políticas públicas constitui um estágio em que os governos democráticos traduzem seus objetivos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA 2006, p. 69).

Destarte, a política pública está ligada à mobilização político-administrativa, articulando e alocando recursos e esforços com o propósito de resolver o problema coletivo, havendo, nessa mobilização, o levantamento de possíveis soluções com a identificação e quantificação dos custos, definição do escopo para a ação com vistas a atacar de forma integral ou parcial o problema que se apresenta naquele momento.

Com isso, dependendo da gravidade ou complexidade do problema, poderá haver uma mobilização de um grande número de recursos públicos, privados e da sociedade civil organizada, bem como estarão envolvidos vários grupos profissionais e interessados na solução dos problemas sociais como pesquisadores, profissionais da Administração Pública e políticos (PROCOPIUCK, 2013, p.138).

Tendo tudo isso em conta, observa-se que os acidentes de trabalho, conforme visto nas linhas pretéritas, se apresentam como um problema grave que afeta não só o trabalhador, mas também a empresa, a sociedade e o Estado. Portanto, as políticas públicas podem e devem ser implementadas com o propósito de enfrentamento desse problema, pois, de forma contrária, os prejuízos continuarão sendo suportados por toda a coletividade, com custos ligados à restauração/manutenção da saúde, além dos gastos com benefícios previdenciários e indenizações a serem desembolsadas pelos empregadores.

Portanto, tendo em vista que o principal objetivo da política pública consiste em identificar o tipo de problema e corrigi-lo, faz-se necessário, nesse processo, de forma primária, evidenciar que o acidente do trabalho é um problema e que deve ser tratado como tal pelo sistema político e pela sociedade política as quais irão tomar as medidas necessárias para a aplicação de uma determinada política, visando frear/controlar o problema existente (SOUZA, 2006, p.84).

Dessa maneira, a política pública, quando observada como processo, é a forma pela qual a sociedade se organiza, regula e governa, ou seja, é política, porque se constitui em processo que se situa na esfera pública e envolve decisões políticas que se destinam a encarar problemas que atingem de forma coletiva a comunidade ou segmentos dela. Por outro lado, a política pública, como conteúdo, é a forma como o governo pretende concretizar suas ações através das leis, regulamentos, decisões e comandos executivos e judiciais. Ainda assim, a política pública formal se apresenta por meio de textos, práticas, discursos que definem e difundem valores, possibilitam a execução de serviços e fornecimento de bens (PROCOPIUCK, 2013, p.138).

Entende-se que as normas protetivas que abrigam os trabalhadores e os empregadores são insuficientes para conter os acidentes laborais. Portanto, faz-se necessária a elaboração de novas normas a partir de iniciativas governamentais no sentido de darem um suporte preventivo no campo dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, tendo em vista que este setor ainda é altamente deficitário.

No que se refere às políticas públicas, essas são de vital importância, pois com elas é possível implementar ações que se direcionem ao meio ambiente laboral seguro e saudável, orientando os empresários de tal forma que seu maior patrimônio seja preservado: o trabalhador.

Em que pese louvável a existência de organizações governamentais que colocam em prática as políticas públicas, Silva (2012, p. 62) sustenta que elas demoraram a ter reações, ou até mesmo não souberam remanejar-se diante das novas exigências, restando ultrapassada a capacidade de dar respostas às demandas e às expectativas da sociedade, direcionando-se a uma crise de sustentação política. Desse modo, o setor administrativo se tornou alvo de clamor por participação dos cidadãos, no que se refere à tomada de decisões governamentais, desde sua escolha, implementação, controle, até atingir os resultados.

Assim, a política pública pressupõe um domínio da vida em que são articulados interesses não apenas privados e individuais, mas interesses comuns. Portanto, a função específica das políticas públicas é prover orientações normativas, guiadas por valores e por finalidades para a elaboração de estratégias, programas e planos que procuram adequar meios para garantir determinados fins (PROCOPIUCK, 2013, p.139).

É possível mencionar também que as “políticas públicas, depois de desenhadas e formuladas, se desdobram em planos, programas, projetos, base de dados ou sistema de informação e grupos de pesquisa. Quando postas em ação, ficam submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação” (SOUZA, 2003, p. 70).

A política pública tem como núcleo uma configuração de situação-problema e apresenta alguns componentes que tendem a ser constantes, como uma agenda que define contornos, atores que apresentam e interpretam e que respondem à situação-problema, recursos que são afetados pela situação-problema, instituições que lidam com a situação-problema (PROCOPIUCK, 2013, p.140).

De imediato, cabe aos detentores do poder estatal, das instituições privadas e da sociedade civil a abertura dos olhos para o núcleo central do problema, ou seja, a existência frequente dos acidentes de trabalho, para que, posteriormente, seja definido um plano estratégico com a criação de programas, projetos, base de dados e grupos de pesquisa, a fim de que seja implementado uma determinada política pública, visando a solucionar o problema ora apresentado em tela.

Nesse norte, pode-se dizer que as políticas públicas são formadas por um conjunto de intenções estratégicas associadas a instrumentos necessários para sua execução por meio da ação de agentes governamentais, da sociedade civil organizada ou de agentes de mercado. Assim, sobre um ou mais atores recai a responsabilidade de concretizar intenções a partir da alocação de recursos para obtenção de resultados concretos (PROCOPIUCK, 2013, p.141).

É preciso ter em mente que qualquer política pública no Brasil deve ter como função central a de “servir como esfera de intermediação entre o sistema jurídico constitucional e o mundo da vida Republicano Democrático e Social que se pretende instituir no país”. Em outras palavras é possível mencionar que, através do texto constitucional, é possível colocar em prática as políticas públicas, pois determinadas ações o próprio texto atribui aos Poderes Estatais, como um meio de efetivação dos direitos e garantias fundamentais (LEAL, 2010, p. 236).

Conforme se vê, as políticas públicas são apresentadas como programas de ação governamental num dado setor social ou espaço geográfico, ensejando a possibilidade da política pública ser apresentada de forma sintética, com as seguintes fases: iniciação, estimação, seleção, implementação, avaliação e conclusão (PROCOPIUCK, 2013, 141-142).

É importante salientar que o Estado, visando solucionar determinado problema ocorrido no meio social, deve estar atento de tal forma, que possa perceber o surgimento do problema, vindo a traçar posteriormente um plano estratégico de repressão, com a definição de uma agenda, formulação de alternativas, elaboração de um plano estratégico, adoção de um programa legislativo, implementação de um plano, avaliação dos efeitos da política, configurando assim o ciclo de uma política tradicional (PROCOPIUCK, 2013, p.159).

Consoante se pode aquilatar até o presente momento, as políticas públicas podem ser consideradas como uma importante ferramenta à disposição do ente estatal, da sociedade civil e das instituições privadas e que, se forem manuseadas por agentes perspicazes, podem trazer resultados positivos. Nesse sentido, passa-se ao papel do ente estatal e da sociedade como agentes interventores na implementação das políticas públicas, visando solucionar, ou ao menos amenizar os problemas existentes nos meios produtivos do trabalho, principalmente no que se refere aos acidentes de trabalho.

5.3 O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE FRENTE À OCORRÊNCIA DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Para a concretização das políticas públicas faz-se necessária a movimentação de um executando, canalizando recursos, tendo o ente estatal um papel preponderante nesta tarefa de impor seus poderes, conferidos em funcionamento.

É o próprio Estado o sujeito ativo principal para a realização de determinada política pública, tanto através da Administração Direta ou Indireta e pelos poderes Legislativo e Executivo, os quais são essenciais e fundamentais na elaboração e planejamento de políticas públicas. Ou seja, é o “Estado, através de seus Poderes constituídos, que tem a competência constitucional para dar impulso oficial do que se convencionou de chamar de políticas públicas” (BUCCI, 2002, p. 233).

No que se refere ao sucesso de uma determinada política pública, cabe afirmar que ele depende do grau de conhecimento que se tem do objeto, o que pode aumentar a viabilidade de implementação da ação governamental, sendo que ao mesmo tempo, sua eficácia vincula-se ao grau de articulação de seus atores, ou seja, os poderes e agentes públicos. Portanto, para as escolhas públicas se mostrarem eficientes e capazes de alcançar os objetivos almejados, não apenas pela administração, mas pela sociedade como um todo, é necessário que a vontade ocorra através da participação dos seus legítimos interessados (SILVA, 2012, p.66).

Nesse sentido, é perceptível a grande importância de que se conheça o problema com profundidade, para que, dessa forma, se encontre com maior facilidade formas para solucioná-lo, não ficando esse papel apenas a cargo do Estado, pois outros entes como a sociedade civil podem auxiliar na criação, planejamento e implementação das políticas públicas. Assim, em que pese a problemática apresentada, envolvendo os acidentes de trabalho, é indispensável que se conheça bem as causas e os seus efeitos, podendo através disso, ser encontrado um remédio para a cura desse mal que atinge toda a sociedade.

Por conta disso, nota-se que o Estado não está sozinho nos atos que envolvem as políticas públicas, e isso se deve ao fato de que se tem admitido cada vez mais “a participação da sociedade civil como importante parceira na plena implementação da política pública, formulada desde a sua elaboração até o seu financiamento” (BUCCI, 2002, p. 233).

Segundo visto, tornou-se indispensável que na atualidade seja dada a devida importância à ação dos atores de políticas públicas, como aos agentes políticos, particulares, grupos associativos, sendo que todos devem estar imbuídos na participação democrática, dando sua contribuição para uma sociedade mais plural e contínua, para que os compromissos assumidos na Constituição Federal sejam cumpridos, conforme as noções de dignidade humana e que os imperativos da responsabilidade social sejam analisados de acordo com as realidades fáticas e econômicas orçamentárias (SILVA, 2012, p. 66).

De outro lado, torna-se necessário que se editem novas leis e se programem políticas públicas que protejam a dignidade humana do trabalhador, ficando a tecnologia a serviço do homem e não ao contrário, com isso, protegendo os empregos e dando condições, para que os trabalhadores se adaptem e façam treinamentos, a fim de que, de forma gradual, consigam dominar as novas tecnologias e, com a experiência acumulada existente ao longo dos anos, se possam apresentar formas de melhoria no andamento do trabalho e no processo de produção para a empresa (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 188).

No Brasil, de acordo com VIZZACARO-AMARAL (2012, p. 109), há uma necessidade premente de estabelecer determinada política pública, tanto pela questão de custos humanos quanto pelos recursos financeiros que estão sendo ocasionados, pois,

Existe base, na experiência internacional, para estimar que um estudo amplo e profundo destes custos poderá oferecer fundamentos ao Ministério de uma política de reabilitação, de modo articulado ao desenvolvimento de planos e programas voltados à prevenção. É essencial, ainda, que se obtenha a intersetorialidade necessária para o desenvolvimento de ações coordenadas e integradas – no contexto da Seguridade Social e com as demais políticas públicas – em especial as que dizem respeito à educação, ao trabalho, ao emprego e à comunicação social (VIZZACARO-AMARAL, p.109, 2012).

Em relação à formulação de novas políticas públicas que visem à redução de acidentes de trabalho, cabe mencionar a existência do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes, instituído através da Resolução nº 96 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criado em março de 2012¹⁴, sendo institucionalizado no âmbito da justiça do trabalho, o Programa Trabalho Seguro, sendo estabelecido sete diretrizes principais, entre elas:

I - políticas públicas: colaborar na implementação de políticas públicas de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social às vítimas de acidentes de trabalho;

II - diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III - educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários;

IV - compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre saúde e segurança no trabalho entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

¹⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RESOLUÇÃO CSJT Nº 96/2.012**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dá outras providências. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/resolucao> - acesso em 02/01/2015.

V - estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

VI - efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais, ratificadas pelo Brasil, sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente;

VII - eficiência jurisdicional: incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador.

Observa-se que as diretrizes da resolução apontada anteriormente estão voltadas para o combate dos acidentes de trabalho, inicialmente com implementação de políticas públicas com o propósito de proteger a saúde e o meio ambiente laboral do trabalho, dando assistência aos trabalhadores que estiverem envolvidos em acidentes do trabalho.

O segundo ponto a ser destacado é o diálogo com a sociedade em geral, fazendo com que a coletividade esteja envolvida de forma direta na discussão, corroborando com as afirmações já aduzidas no texto, pois a sociedade também deve fazer parte no processo de concretização das políticas públicas.

Outro aspecto a ser frisado, está ligado à educação para prevenção, ou seja, medidas voltadas a evitar os acidentes são meios eficazes e por muitas vezes apresentam custos reduzidos. Quanto ao compartilhamento de dados, estudos e pesquisas, são mecanismos que se mostram como ferramentas de grande utilidade, pois através deles será possível conhecer o problema com maior profundidade, vindo a facilitar a escolha de possíveis medidas a serem adotadas.

Nesse sentido, de forma inovadora, a Campanha Trabalho Seguro 2014, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com instituições públicas e privadas, não tem medido esforços, objetivando a formulação e execução de ações voltadas à prevenção/redução dos acidentes e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho.

Outro ponto a ser destacado é que o Programa em tela tem tentado demonstrar que os acidentes não ocorrem por acaso, ao contrário, eles acontecem pelo descaso, sendo a

prevenção a melhor solução. Assim, a campanha é composta por cinco vídeos, levando aos espectadores a ideia neural de que a prevenção é o melhor caminho, além disso, há quatro *spots* para rádio, cartazes e publicações nos perfis do Tribunal Superior do Trabalho, *Facebook* e no *Twiter*.

Todos os vídeos, *spots*, cartazes e publicações na *internet* estão à disposição da sociedade que pode fazer o *download* e republicá-lo. Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho disponibiliza no próprio *site* a possibilidade das empresas se inscreverem para receber informações sobre o Programa Trabalho Seguro, podendo registrar sua opinião sobre a Campanha 2014. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRABALHO SEGURO. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio> - acesso em 21/03/15).

E ainda, e não menos importante, as normas efetivas e a eficiência jurisdicional servem como instrumentos para dar o devido sentido às normas protetivas internas e internacionais, com o aperfeiçoamento das leis já existentes, ficando a cargo do sistema jurisdicional a função de dar celeridade aos processos que envolvam os acidentes de trabalho, por consequência, acelerando o pagamento das indenizações devidas aos trabalhadores, bem como iniciativas como estas da Justiça do Trabalho em desenvolver um programa voltado para o trabalho seguro, devem servir de exemplo, para que outras sejam implementadas com os mesmos fins e propósitos, visando à redução de todo e qualquer acidente do trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que, em decorrência dos acidentes de trabalho, os prejuízos são suportados por todos, ou seja, o trabalhador é quem sofre na pele o maior dano, tendo sua saúde denegrada e, por vezes, sua própria vida ceifada. No mesmo sentido, o empregador também tem prejuízos, na medida em que não pode mais contar com o labor do empregado, assim, acaba arcando com despesas de substituição de funcionários. Além disso, a Previdência Social tem um aumento de despesa com o pagamento de benefícios e assistência na reabilitação dos acidentados, portanto, para o Estado, a situação é complexa, tendo em vista que arca com inúmeros benefícios previdenciários, isso sem falar que, em algumas hipóteses, as pensões são vitalícias. Ainda mais, a sociedade como um todo acaba perdendo, considerando-se que os gastos despendidos pelo ente estatal poderiam perfeitamente ser aplicados em outras áreas como educação, cultura, esporte, ou na própria prevenção de acidentes ocupacionais.

Diante dessas circunstâncias, é necessária a análise da ação de regresso como uma ferramenta importante que deve ser manuseada pelo ente previdenciário, facilitando o reembolso aos cofres públicos das importâncias despendidas ao custeio dos acidentes de

trabalho. Passa-se, então, no tópico seguinte, a discorrer a respeito da ação regressiva por parte da Previdência Social.

5.4 AÇÃO REGRESSIVA IMPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE CULPA DO EMPREGADOR E O EMPREGO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Em decorrência dos acidentes laborais é comum o fato de os trabalhadores requererem o benefício acidentário perante o Instituto Nacional da Previdência Social, visando a sua subsistência e de sua família, diante da existência de sua incapacidade laboral.

Por outro viés, o acidente do trabalho provoca ao Estado o dever de amparar o trabalhador através de seu sistema de Seguridade Social, com o pagamento do auxílio acidente de trabalho, isso sem falar nas hipóteses mais graves em que o trabalhador, diante do acidente do trabalho, é levado a óbito, nascendo o direito aos familiares de pleitearem a pensão por morte perante o Instituto Nacional da Previdência Social. Entretanto, o problema central da questão reside no fato de que o acidente laboral ocorre, na maioria das vezes, em virtude do desrespeito por parte do empregador, naquilo que condiz com o devido cuidado e respeito às normas de higiene e segurança do trabalho.

Destaca-se que “a Seguridade Social é o novo e superior conceito eleito pelo Brasil para gerar um sistema inédito de proteção social, a fim de garantir proteção de renda, prevenção e recuperação da saúde, bem como de inclusão de pessoas em situação de exclusão social” (STRAPAZZON e CAVALHEIRO, 2013, p.246).

Ressalta-se, então, que o dever do Estado em realizar o pagamento dos benefícios previdenciários é objetivo, portanto, diante da ocorrência de um dano ao operário que o torne incapaz de forma total ou parcial ao desenvolvimento habitual de suas atividades laborais, é justo motivo, para que o ente estatal fique obrigado ao pagamento do benefício previdenciário (TIBA e LOBATO JUNIOR, 2011, p. 51).

Assim, como reflexo do acidente de trabalho, o Estado tem a obrigação de prover o pagamento do benefício previdenciário, porém detém o dever de regresso contra o causador do dano, conforme disposição legal da Lei nº 4.619/1965 que regula o direito de regresso do Poder Público por ato culposo praticado pelos agentes das pessoas jurídicas de direito público

e das de direito privado prestadoras de serviços públicos que, culposamente, causarem dano a outrem, dentro de determinado lapso temporal, conforme se observa no artigo 2º: “o prazo para ajuizar a ação regressiva será de sessenta dias a partir da data em que transitar em julgado a condenação à Fazenda”.

É possível inferir que o trabalhador, na qualidade de segurado, independe da comprovação de quem é o real responsável pelo acidente de trabalho, para que possa fazer gozo de seu direito ao benefício previdenciário. Por outro lado, o ente público previdenciário passa a ter a obrigação em prestar a assistência ao trabalhador, através do pagamento do benefício acidentário, ou seja, o Estado assume a responsabilidade objetiva.

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva tem o condão de facilitar a obtenção do benefício previdenciário ao trabalhador acidentado, pois este não precisa provar quem incorreu em culpa, ou ainda, este não precisa demonstrar o real responsável que ensejou a existência do acidente para ter direito ao recebimento da indenização. Entretanto, tal circunstância não impede que a Previdência Social tome medidas no sentido de reaver as despesas quando demonstrada a culpa do empregador (OLIVEIRA, 2010, p.66).

Motivada pelos elevados índices de acidentes do trabalho, a Previdência Social vem ajuizando as ações regressivas em maior número, requerendo ao judiciário a condenação das empresas, para que estas devolvam aos cofres do ente estatal os valores desembolsados com benefícios acidentários, nos casos em que o acidente tenha ocorrido diante da negligência do próprio empregador (OLIVEIRA, 2010, p.68).

O ato do empregador ou de terceiro que negligencia as normas de higiene e proteção laboral acaba contrariando com o dever de cumprir com as normas de proteção ao trabalho, dispostas no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial nos incisos I e II que impõem ao empregador a obrigação de observar as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, bem como o encargo de instruir seus trabalhadores de tal forma que estes tenham informação quanto aos procedimentos preventivos que devem ser adotados na prestação do labor.

Além da proteção celetista, a segurança do empregado contra os acidentes de trabalho encontra respaldo no parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme se pode verificar: “a empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

Entretanto, mesmo existindo todo esse arranjo protetivo no campo laboral em que se objetiva a garantia do direito à saúde e integridade física do trabalhador, aliado ao fato de se ter assegurado o direito ao recebimento do auxílio acidente de trabalho, quando da ocorrência do sinistro laboral, cabe analisar a situação com maior acuidade, haja vista que muitos dos acidentes laborais trazem consigo inúmeras consequências negativas, não apenas para o trabalhador, mas também para a sociedade em geral.

Assim, quando o responsável pelos empregados é negligente e não respeita as normas a que está submetido e, conseqüentemente, há o surgimento de um acidente de trabalho, tal circunstância proporciona à Previdência Social a possibilidade de ajuizar uma ação regressiva contra o causador do dano. Tal ação judicial tem como propósito primordial que não haja o “enriquecimento sem causa de outrem, por meio do ressarcimento da quantia despendida contra o causador do dano” (TIBA e LOBATO JUNIOR, 2011, p. 51).

Em outras palavras, o que se pretende dizer é que aquele que provoca um dano a determinado indivíduo é quem deve suportar tal prejuízo, e não o Estado através de seu órgão previdenciário, pois, se assim fosse, estaríamos transferindo a responsabilidade à sociedade de forma solidária e incentivando com que o real causador do dano tivesse um enriquecimento sem causa.

Portanto, é notável o surgimento de um novo conceito de responsabilidade em decorrência do acidente de trabalho: “o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e de seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado que este arque com os ônus das prestações [...]” (OLIVEIRA, 2010, p.61).

Assim, diante da ocorrência do acidente laboral, o Instituto Nacional de Previdência Social está autorizado a ajuizar uma ação¹⁵ de regresso contra a empresa ou terceiro causador do dano, tendo como base legal para tal medida o artigo 120, da Lei 8.213/91 dos Planos e Benefícios da Previdência Social, que prevê: “Nos casos de negligência quanto às normas

¹⁵ Cabe ressaltar que diante da ocorrência do trabalho também é possível como meio judicial a Ação Reclamatória, impetrada pelo trabalhador ou pelo Sindicato da categoria perante a Justiça do Trabalho, tendo está como finalidade a apuração do responsável pelo acidente de trabalhado, bem como, visa-se com ela apurar o montante pecuniário que deve ser pago ao trabalhador pelo prejuízo sofrido. Neste sentido, cabe mencionar a devida duração do processo (princípio da razoável duração do processo), pois, nos casos de acidentes de trabalho o andamento processual tende a ser lento, haja vista a apuração se dar através de perícias judiciais, portanto, tal circunstância acaba contrariando o novo código de processo civil que deve vir a vigorar em 2016, tendo em vista, haver nestes princípios basilares com pugnam pela “duração moderada do processo”.

padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Além do dispositivo anteriormente mencionado, pode-se elencar outros fundamentos que dão amparo legal para as ações de regresso da Previdência Social nos casos de acidentes de trabalho como os artigos 186, 927, 932, inciso III, e 933 do Código Civil de 2002 e o artigo 7º, incisos XXII e XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se, também, a existência de entendimento doutrinário, trilhando no caminho de que a “responsabilidade do empregador é objetiva e que o acidente de trabalho é um risco inerente à sua atividade. Se aceita essa tese, a empresa poderia ser condenada a ressarcir ao INSS mesmo que ausentes os elementos da culpa e negligência” (OLIVEIRA, 2010, p.65).

Com isso, as ações regressivas tendem a ser reconhecidas quando presentes os elementos conformadores da culpa, pautados na responsabilidade subjetiva, teoria primária e mais usual nos tribunais brasileiros, onde se faz necessária a demonstração de que o empregador realmente foi negligente e teve culpa para a ocorrência do acidente laboral, além da demonstração de um efetivo dano e da existência do nexo de causalidade. Entretanto, novas interpretações e aprimoramentos devem ser pensados, diante da submissão do empregado a atividades complexas, situação esta que tem dificultado aos operários a demonstração da culpa do empregador.

Diante da dificuldade existente para demonstrar a culpa do empregador, tem havido certo embaraço para a responsabilização daquele que de fato tem ensejado circunstâncias para a ocorrência do acidente do trabalho. Por conta disso, se faz necessário o emprego da ação regressiva e da responsabilização objetiva do empregador, pois através da primeira é possível o ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos com benefícios previdenciários, e com a segunda, a possibilidade de punir o causador do acidente, levando-se em conta que determinadas atividades por si só representam riscos para à saúde do trabalhador.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo exposto anteriormente, este tópico da dissertação deve responder a respectiva pergunta realizada no início da dissertação:

1) A responsabilidade civil do empregador por danos causados ao trabalhador em decorrência das doenças/acidentes de trabalho constitui um instrumento capaz de garantir, proteger e promover a dignidade do trabalhador?

Após todo o transcorrido da dissertação, a resposta a respeito da responsabilidade civil do empregador ser um instrumento ou uma garantia de proteção da dignidade do trabalhador e de promoção do trabalho digno é afirmativa, conforme se passará a demonstrar a seguir.

Dessa forma, de acordo com o explanado, verificou-se que o trabalhador está por vezes submetido a condições de trabalho que são inadequadas e lhe favorecem o seu adoecimento. Portanto, ao empregador recai a responsabilidade em preservar a integridade do operário, conferindo-lhe meios de bem-estar físico, mental e social.

Entretanto, o que se observa na prática é que o empregador, ao invés de propiciar um meio ambiente laboral saudável, tem desencadeado um papel inverso, pois as condições de trabalho em que os empregados estão submetidos causam afronta direta à saúde do trabalhador. Além do mais, o trabalhador não é o único e exclusivo prejudicado, considerando-se que o Estado custeia inúmeros benefícios previdenciários que decorrem das más condições laborais.

Neste contexto, é de suma importância frisar que o acometimento de doenças laborais viola diretamente o direito fundamental à saúde, assegurado no texto constitucional, bem como em muitos casos há violação do próprio direito à vida do trabalhador, pois este tem sua morte prematura decretada, além de que, há o desrespeito ao direito ao trabalho em condições dignas.

Deste modo, o ser humano, quando exposto a circunstâncias sujeitas aos acidentes/doenças do trabalho, passa a ser tratado como uma coisa, como um mero objeto de domínio do empregador, aviltando a sua dignidade, afetando no homem aquilo que lhe é inerente, sua dignidade.

Neste sentido, um dos grandes vilões dos problemas ocasionados à saúde e ao meio ambiente de trabalho laboral é o modelo de produção capitalista, sistema que foi apresentado como benéfico e de progresso social. Conforme se verifica, este sistema é resultado do fomento do capital que explora o trabalho, provocando disparidade entre os dois segmentos, ou seja, causa à classe trabalhadora uma série de circunstâncias negativas no que se refere ao ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por outro lado, se faz necessário à proteção dos trabalhadores e a busca do reequilíbrio entre o capital e o trabalho, que deve ocorrer através da tutela jurídica do Direito do Trabalho que se esboça através do Estado, com a criação de normas de caráter protecionista que regulam as relações laborais. Contudo, as normas que visam à guarnição dos direitos da classe operária e fiscalização têm sido deficientes para conservar à altura as leis nacionais e internacionais.

Assim, o sistema capitalista implantado como um modelo de progresso social, na verdade, produz um efeito contrário, sendo perverso e negativo para o trabalhador, pois aniquila aqueles que estão em situação de inferioridade, e, com isso, a classe operária acaba alimentando o sistema com sua força de trabalho, conseqüentemente, o resultado para os detentores do capital é o lucro às custas da marginalização operária.

Por derradeiro, as circunstâncias às quais os trabalhadores estão submetidos não lhes conferem as condições mínimas e condizentes com o ser humano, tendo em vista que seu ambiente laboral é propício ao surgimento das doenças/acidentes laborais, gerando, por sua vez, uma situação que denigre e impede a conservação de um trabalho digno.

No entanto, o trabalhador deve ser reconhecido pelo seu trabalho, para que haja a formação de sua identidade, sendo possível assegurar a própria dignidade do indivíduo, entretanto, em grande parte das relações laborais o que se tem notado é a falta do reconhecimento, ao passo que os trabalhadores sofrem com suas angústias, com seus objetivos irrealizáveis, fazendo com que tudo favoreça o adoecimento físico e mental do trabalhador.

O cenário atual retrata bem a gravidade da situação vivenciada pelos trabalhadores, em especial, no que se refere aos acidentes/doenças e mortes no ambiente laboral, ocorridos em todo o Brasil. Por isso, é de fundamental importância o engajamento dos órgãos governamentais em campanhas que visem à informação, proteção da saúde e das vidas dos

operários, como o programa criado pelo Tribunal Superior do Trabalho, denominado “Trabalho Seguro”.

Portanto, é possível através de políticas públicas, como a que foi criada pelo Tribunal Superior do Trabalho em busca do trabalho seguro, possibilitando através destas medidas que se atenuem o número de mortes e acidentes laborais, sendo imprescindível a conscientização de todos os envolvidos, principalmente daquele que é o maior interessado: o próprio trabalhador.

Constatou-se que os direitos fundamentais à vida e à saúde podem e devem ser preservados em toda e qualquer hipótese, ratificando-se que, em face disso, o trabalho seguro é um meio de preservação da saúde do trabalhador. Aliás, quando o trabalhador entrega sua força de trabalho a favor do empregador ele está se doando em benefício de um terceiro, portanto, ele deve ter assegurado todos os direitos condizentes com sua própria dignidade.

Por derradeiro, a saúde é um direito fundamental, tendo em vista sua disposição no artigo 6º da Carta Magna de 1988, sendo norma auto-aplicável de forma imediata em virtude do que consta no artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, que garante que todos os direitos fundamentais são auto-aplicáveis.

Desse modo, é indissociável que a vida e a saúde estão entrelaçadas entre si e devem ser preservadas em toda e qualquer situação, inclusive, nas relações que englobam as relações do trabalho, ao passo que o descumprimento desses direitos fundamentais gera afronta direta ao texto constitucional. Portanto, como forma de resistir a essa situação degradante do trabalho humano, que tem sido manipulado pelo capital que não tem cumprido com o seu papel proposto de progresso social, deve-se então primar pelo cumprimento das normas constitucionais, visando à preservação da vida, da saúde e dignidade do trabalhador. Dessa forma, não resta dúvidas de que o direito à saúde é um direito de todos e é um dever do Estado em assegurá-lo, entretanto, no meio laborativo esse direito não tem recebido a devida eficácia, contrariando a determinação legal.

O argumento apresentado pelo Estado de que a insuficiência de recursos é um obstáculo para a efetivação do direito social à saúde não pode ser aceito, pois a negativa estatal em assegurar condições que possam propiciar o bem-estar da sociedade provoca prejuízos graves. Assim, o ente estatal a partir do momento que deixa de promover a fiscalização e a criação de novas normas que objetivam a redução das doenças e acidentes laborais, está descumprindo com o seu papel de assegurar a todos o direito à saúde.

Na medida em que as normas que envolvem o trabalho em condições saudáveis e seguras não forem respeitadas, o crescimento dos danos será inevitável, gerando prejuízos não apenas à saúde de quem está laborando diariamente, mas também à sociedade, ao empregador e ao Estado que passa a ter o esvaziamento dos seus cofres em virtude de ações que visam à reparação/manutenção da saúde afetada dos trabalhadores.

Por outro lado, a proteção do meio ambiente, de forma geral, tem recebido a devida atenção, entretanto, quando se trata do meio ambiente laboral, o assunto ainda carece de maiores estudos, objetivando o melhoramento das condições laborais. Portanto, a legislação precisa ser adaptada, aperfeiçoada, buscando-se acompanhamento dos avanços dos setores produtivos. De outra parte, além do aperfeiçoamento legislativo, torna-se indispensável o uso do poder fiscalizatório para fazer valer as leis existentes, pois de nada adianta leis protecionistas, sem que haja a devida eficácia.

A partir do aprofundamento de estudos relativos às doenças/acidentes de trabalho, será possível conhecer melhor as suas causas e seus efeitos e, com base nesses dados, poderão ser encontradas alternativas com o propósito de eliminá-los ou reduzi-los. Entretanto, merece destaque que o Estado também deva agir de forma a coibir qualquer tipo de situação que possa colocar em risco a saúde dos trabalhadores, fiscalizando e punindo os empregadores que submetem seus empregados a condições inseguras e impróprias de trabalho, pois de forma contrária a saúde operária estará sendo ameaçada.

Abordou-se no presente trabalho o conceito de acidente de trabalho com base na Lei 8.213/91, bem como se afirmaram as hipóteses delimitadoras em que se enquadram os acidentes de trabalho. Além disso, foi possível analisar as políticas públicas, tanto no seu aspecto conceitual, bem como o ciclo percorrido por estas até serem implementadas. Além disso, as políticas públicas são definidas a partir da existência de uma problemática prévia que envolve determinada coletividade em certo espaço geográfico. Neste sentido, os acidentes/doenças do trabalho se apresentam como uma problemática nacional que necessita de políticas públicas específicas, pois este problema apresenta inúmeras circunstâncias negativas para os atores envolvidos, entre eles o empregado, o empregador, o ente estatal e a sociedade de forma geral.

Assim, diante dos efeitos negativos que os acidentes laborais provocam no meio social, torna-se imprescindível a adoção de medidas que possam estagnar os danos ora vivenciados. Desse modo, as políticas públicas podem ser um instrumento de grande valia, cabendo ao Estado, como ator principal, fazer o uso deste ferramental, de forma que haja eficiência, entretanto o ciclo das políticas públicas também pode ter participação direta da

sociedade civil, cabendo desta forma não apenas ao Estado a incumbência de gerir as políticas públicas, pois outros atores podem e devem prestar auxílio, como instituições privadas e associações.

Pode-se inferir que o Programa Trabalho Seguro é um dos passos a serem trilhados no sentido de reduzir e combater os males decorrentes dos acidentes/doenças do trabalho, devendo servir de exemplo, para que outras políticas públicas sejam implementadas, demonstrando que o Estado não pode ficar inerte diante dos poderes que lhe foram instituídos, sob pena de toda a sociedade sofrer as consequências deste mal assolador que atinge os trabalhadores.

Consoante se pode notar, a responsabilidade civil teve grandes avanços, pois ela, até pouco tempo, necessitava da comprovação da culpa para atribuir a responsabilidade ao verdadeiro causador da lesão, pois, em face da imensidão de atividades complexas desenvolvidas pelos mais variados segmentos da sociedade, a culpa tornou-se de difícil comprovação para os operadores do direito, exigindo da responsabilidade civil um passo mais ousado.

Este avanço no campo reparatório se deu através do advento da criação do novo Código Civil de 2002, em especial, através do seu art. 927, havendo a instrumentalização da reparação do dano com uma cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividades de risco, fazendo com que a doutrina criasse uma série de teorias a respeito dos riscos das atividades desenvolvidas, havendo dentre todas elas (teorias) um ponto em comum: a busca pela reparação do dano ocasionado ao ofendido.

Embora o novo Código Civil de 2002 tenha disposto, no parágrafo único do artigo 927, o dever de reparar de forma independente da comprovação da culpa, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem, ficou o impasse de quais atividades realmente apresentam um grau acentuado de risco para os trabalhadores.

Diante disso, a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) é um importante mecanismo que pode ser manuseado para identificar as atividades que representam um risco acentuado para os trabalhadores e, por conta disso, no caso de danos decorrentes, autorize a aplicar a responsabilidade objetiva de forma justa e eficiente.

Importa consignar que podem ser criados outros estudos estatísticos com o fim de relacionar as atividades que integram as atividades abrangidas pelo artigo 927 do Código

Civil, podendo assim, a reparação civil cumprir com seu papel primordial, consistente em reparar adequada e prontamente a vítima.

Além do dispositivo anteriormente mencionado, há que se mencionar a grande importância existente na ação regressiva que é imposta como dever de agir perante o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), tendo como base o art. 120 da Lei 8.213/1991. Através da referida lei e em consonância com o art. 927 do Código Civil, é possível inferir que a responsabilidade civil objetiva do empregador pode ser atribuída àquelas atividades consideradas de risco elevado, quando da ocorrência dos acidentes/doenças do trabalho, utilizando-se como referência a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), permitindo com isso, a prevenção dos acidentes/doenças do trabalho, bem como a punição justa e correta ao causador da lesão.

Por todo o exposto acima, pode-se afirmar que a responsabilidade civil do empregador por danos causados ao trabalhador, decorrente de doenças/acidentes do trabalho constitui um instrumento de proteção e de garantia da dignidade do trabalhador, além de ser um ferramental que promove o trabalho em condições dignas e seguras, circunstâncias estas que devem ser providas a todo e qualquer ser humano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo e ALVES, Giovanni. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v25n87/21460.pdf> – Acesso em: 02/10/14.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. – 3. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BUCCI, Maria Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27^a. ed. – São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> – acesso em 18/10/2015.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> – acesso em 18/10/2015.

_____. **Lei 4.619/65, de 28 de abril de 1965**. Dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus Agentes. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4619.htm - acesso em 14/08/2015.

_____. **Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm- acesso em 06/01/15.

_____. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm - acesso em 06/01/15.

_____. **Lei 6.194/74 de 19 de dezembro de 1974.** Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6194.htm - acesso em 26/05/2015

_____. **Lei 8.441 de 13 de julho de 1992.** Altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8441.htm - acesso em 26/05/2015.

_____. **Lei 10.309 de 22 de novembro de 2001.** Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10309.htm - acesso em 26/05/2015.

_____. **Lei 10.744 de 09 de outubro de 2003.** Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.744.htm - acesso em 26/05/2015.

_____. **Lei 10.666 de 08 de maio de 2003.** Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm - acesso em 02/01/15.

CAPELLA, Ana Cláudia N. **PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE O PROCESSO DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.** Revista Brasileira de Informações Bibliográficas em Ciências Sociais, 2006.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho.** 33^a. ed. atual. por Eduardo Carrion. – São Paulo: 2008.

CONCEITO DE. **Conceito de saúde.** Disponível em <http://conceito.de/saude> - acesso em 02/01/2015.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CRISTOVA, Karine Gleice e GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa**/Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery daSilva, Guido Smorto (orgs.) – Joaçaba: Editora Unoesc, 2012.

_____. **Direito do trabalho efetivo: homenagem aos 30 anos da AMATRA 12** / (Coordenadores) José Carlos Külzer...[et al.]. São Paulo: Ltr, 2013.

DALLEGRAVE NETO. José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3ª ed. – São Paulo: Ltr, 2008.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**/Christophe Dejours: tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. – 5ª.ed. ampliada- São Paulo: Cortez – Oboré, 1992.

_____. **A banalização da injustiça social** / Christophe Dejours; tradução de Luiz Alberto Monjardim. – reimpressão – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

EUROPARL. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu> – acesso em 22/04/2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque deHolanda, 1910-1989. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. Coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos... [et al.]- 6ª. ed. ver. atualiz. – Curitiba: Positivo, 2004.

FREITAS Jr. Antônio Rodrigues. **O trabalho à procura de um direito: crise econômica, conflitos de classe e proteção social na Modernidade**. Estudos Avançados. vol.28 no.81 São Paulo maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/> - acesso em 30/10/2015.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. 2ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS: Ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência** / Rodrigo Goldschmidt.- São Paulo: Ltr, 2009.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo e FERRAZ, Diego. **Depressão acometida ao trabalhador agro industriário: restrição à eficácia do direito fundamental social ao trabalho digno**. Revista de Direitos Fundamentais, Vitória, n. 12, p. 327-358, jul./dez., 2012. Disponível em www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/download/.../153 – Acesso em: 21/06/14.

HONNET, Axel. **Trabalho e Reconhecimento: Tentativa de uma redefinição**. Civitas – Revista de Ciências Sociais. Porto Alegre, 2008.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução de Maria Helena Kühner. 12ª ed. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2010.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1959.

JUS BRASIL. **Direito Subjetivo à saúde**. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Direito+%C3%A0+Vida+e+%C3%A0+Sa%C3%BAde> – acesso em 02/01/2015.

_____. **JURISPRUDÊNCIA – PERCENTUAL DA ALÍQUOTA SAT**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PERCENTUAL+DA+AL%C3%8DQUOTA+SAT> – acesso em: 28/04/2015

_____. **JURISPRUDÊNCIA – APLICAÇÃO DA TEORIA DE RISCO**. Disponível em: <http://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7446255/recurso-ordinario-record> – acesso em 31/05/15

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, in: Os pensadores – Kant (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril cultural, 1980.

LEAL, Rogério Gesta. **A decisão judicial: elementos teórico-constitutivos à efetivação pragmática dos direitos fundamentais**. Joaçaba, Editora Unoesc, 2012.

_____. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: ENFAM, 2010.

MORATO, João Marcos Castilho. **Globalismo e flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Inédita, 2003.

NOVO CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 10.406, DE 10-1-2002. 2ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Júlio Cesar de. **AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FACE ÀS EMPRESAS: INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO.** Revista de Direito. Vol. 13, nº 18, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** São Paulo: Ltr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Segurança e Saúde dos Trabalhadores - Convenção nº 155.** Disponível em: www.oitbrasil.org.br – acesso em 18/10/2015.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Acidentes do Trabalho.** Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/aepe-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/> - acesso em 04/01/15.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/> - acesso em: 27/07/14.

PROCOPIUCK, MÁRIO. **Políticas Públicas e Fundamentos da Administração Pública.** Atlas, 2013.

RIDOLA, Paolo. **A dignidade e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia** / Paola Ridola; coordenação e revisão técnica Ingo Wolfgang Sarlet; tradução Carlos Luiz Strapazon, Tula Wesendonck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo, Ltr, 2005.

ROMAR, Carla Teresa Martin. **Direito do Trabalho Esquematizado.** Coordenador Pedro Lenza. – 2ª. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional** / Béatrice Maurer... (et al.); org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2ª ed. rev. e ampl. 2ª tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10ª ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHWARS, Rodrigo Garcia. **Os direitos sociais e a sindicabilidade judicial das políticas públicas sociais no Estado Democrático de direito.** São Paulo: Ltr, 2013.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWARTZ, Germano A. e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO À SAÚDE.** Porto Alegre: PENA – composição e arte, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 3ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Rogério Luiz Nery da. **Políticas Públicas e Administração Democrática .** 2012. Disponível em: [HTTP://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p57](http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p57), acesso em 02/01/15.

SOUZA, Celina. **Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas.** 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16> - acesso em 02/01/15.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; CAVALHEIRO, Andressa Fracaro. **Nova fase dos direitos de seguridade social: um recomeço.** In. Strapazzon, C.L.; Serramalera, M.B. Direitos Fundamentais em Estados Compostos (Org.) Chapecó, EdUnoesc, 2013, p.231-266.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201814> – acesso em 02/01/2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito do Trabalho: reflexões críticas /** Celso Soares, Coordenador. – São Paulo: LTr, 2003, p. 15.

TIBA, Iris Tiemi e LOBATO JUNIOR, Jaime. **Ação Regressiva Previdenciária e Seus Aspectos Processuais.** Revista Síntese Direito Previdenciário, nº 45 – Nov. Dez/2011 – Assunto Especial.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RESOLUÇÃO CSJT Nº 96/2.012.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dá outras providências. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/resolucao> - acesso em 02/01/2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TRABALHO SEGURO.** Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio> - acesso em 21/03/15.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948.** Disponível em <http://unesdoc.unesco.org> – acesso em 22/04/2015).

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> - acesso em 02/01/2015.

VIZZACCARO-AMARAL, André Luis. Vários organizadores. **Trabalho e estranhamento: saúde e precarização do homem-que-trabalha.** São Paulo: Ltr, 2012.